

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS PENAIS

Maria Elisabete Passos

O SISTEMA PRISIONAL E OS PRINCIPAIS FATORES PARA O
ENCARCERAMENTO DE MULHERES NEGRAS NO BRASIL

Porto Alegre

2023

MARIA ELISABETE PASSOS

O SISTEMA PRISIONAL E OS PRINCIPAIS FATORES PARA O
ENCARCERAMENTO DE MULHERES NEGRAS NO BRASIL

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito parcial à
obtenção do título de bacharel em Ciências
Jurídicas e Sociais da Faculdade de Direito
da Universidade Federal do Rio Grande do
Sul.

Orientadora: Professora Doutora Vanessa
Chiari Gonçalves.

Porto Alegre

2023

FICHA CATALOGRÁFICA

CIP - Catalogação na Publicação

Passos, Maria Elisabete

O sistema prisional e os principais fatores para o encarceramento de mulheres negras no Brasil / Maria Elisabete Passos. -- 2023.

52 f.

Orientadora: Vanessa Chiari Gonçalves.

Trabalho de conclusão de curso (Graduação) -- Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Faculdade de Direito, Curso de Ciências Jurídicas e Sociais, Porto Alegre, BR-RS, 2023.

1. Encarceramento feminino. 2. Racismo. 3. Desigualdade social. 4. Seletividade penal. 5. Tráfico de drogas. I. Gonçalves, Vanessa Chiari, orient. II. Título.

MARIA ELISABETE PASSOS

O SISTEMA PRISIONAL E OS PRINCIPAIS FATORES PARA O
ENCARCERAMENTO DE MULHERES NEGRAS NO BRASIL

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito parcial à
obtenção do título de bacharel em Ciências
Jurídicas e Sociais da Faculdade de Direito
da Universidade Federal do Rio Grande do
Sul.

Orientadora: Professora Doutora Vanessa
Chiari Gonçalves.

BANCA EXAMINADORA:

Professora Doutora Vanessa Chiari Gonçalves (Orientadora)
Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS

Professora Doutora Ana Paula Motta Costa (Examinadora)
Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS

Professor Doutor Pablo Rodrigo Alflen da Silva (Examinador)
Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS

AGRADECIMENTOS

Antes de mais nada gostaria de agradecer a minha mãe Iara e ao meu pai Ipomaci, os quais me escolheram como filha e não mediram esforços desde o meu nascimento para que eu pudesse chegar até aqui. Jamais conseguirei retribuir o que fizeram por mim.

Agradeço também à minha tia Rita que sempre esteve presente e se privou de diversas coisas para que eu tivesse o suporte necessário para concluir a graduação. A Maria e a minha prima Júlia, mulheres extremamente importantes na minha vida, pois sempre me apoiaram, incentivaram e foram fundamentais para o meu ingresso na Universidade.

A minha família e aos meus amigos que contribuem para o meu desenvolvimento quanto pessoa, me apoiam nos momentos difíceis e comemoram as minhas vitórias. Em especial, ao meu primo André, a minha dinda Graça, ao meu tio Fernando e as minhas amigas de longa data, Brunna e Nathiele.

Às amigas que ganhei ao ingressar na UFRGS, Larissa Pietronon e Hélen Bueno, que compartilharam ao longo do curso todos os momentos difíceis, de alegria e estiverem presentes quando mais precisei. O apoio de vocês foi fundamental!

Também agradeço aos meus chefes, Álisson, Douglas e Vinícius, por me apoiarem no desenvolvimento desse trabalho, bem como a minha colega e amiga Maiara, por todo auxílio e incentivo nos momentos mais importantes.

Por fim, à professora e orientadora Vanessa Chiari Gonçalves, pelos ensinamentos ao longo da graduação e pelo suporte para que fosse possível concluir o presente trabalho.

Obrigada por tanto!

RESUMO

Há anos a realidade do sistema prisional brasileiro se agrava e os índices de encarceramento aumentam, principalmente em relação as mulheres. Por isso, o objetivo desta monografia é analisar a realidade desse sistema, com enfoque na questão do encarceramento feminino negro. Para isso, foi utilizado o método dedutivo, por meio de análises doutrinárias acerca do assunto, pesquisa legislativa, assim como o exame de dados estatísticos relacionados ao tema. Com a intenção de abordar os dilemas vivenciados pelas mulheres negras no âmbito prisional, assim como demonstrar as principais razões de seu encarceramento. Nesse contexto, se explora alguns pontos da história do nosso país para que sejam compreendidas as influências que corroboram para essa realidade, como os reflexos da escravidão e o mito da democracia racial. Ademais, os desdobramentos do racismo, da desigualdade social e da seletividade penal para a construção da realidade prisional. Por fim, a busca foi demonstrar que as mulheres negras encarceradas são alvos de invisibilidade em meio a esse sistema, sendo encarceradas principalmente em razão de sua classe social, raça e pelo envolvimento com o tráfico de drogas.

Palavras-chave: Encarceramento feminino. Racismo. Desigualdade Social. Seletividade Penal. Tráfico de Drogas.

ABSTRACT

For years, it was evident that the reality of the Brazilian prison system has worsened. The incarceration rates have increased for women through the years. The objective of this monograph is to analyze the reality of this system, with a focus on the issue of black female incarceration. The deductive method was used through doctrinal analyzes on the subject, legislative research, as well as the examination of statistical data related to the subject. Such studies had the intent to address the dilemmas experienced by black women in prison and to additionally demonstrate the main reasons for their incarceration. In this context, specific facts in Brazil's history is explored in order to understand the influences that corroborate with this reality. Examples of such facts are the reflections of slavery, and the myth of racial democracy. Furthermore, the consequences of racism, social inequality, and penal for the construction of prison reality. Finally, it was perceived that black women are the target of invisibility inside this system, being incarcerated mainly as a consequence of their social class, their race, and their involvement with drug trafficking.

Keywords: Female Incarceration. Racism. Social inequality. Criminal selectivity. Drug trafficking.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	9
2 RACISMO, DESIGUALDADE SOCIAL E SELETIVIDADE PENAL	11
2.1 A escravidão dos povos africanos no Brasil.....	11
2.2 O mito da democracia racial e o racismo no Brasil.....	15
2.3 A desigualdade na sociedade brasileira.....	18
2.4 Seletividade penal.....	21
3 SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E AS MULHERES ENCARCERADAS	29
3.1 Dados do cárcere no Brasil.....	29
3.2 A crise do sistema prisional brasileiro.....	31
3.3 Mulheres na prisão	34
3.4 Principais fatores para o encarceramento de mulheres negras no Brasil.....	42
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS	47
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	50

1 INTRODUÇÃO

O encarceramento no Brasil vem aumentando ao longo dos anos e atualmente o país possui a terceira maior população carcerária do mundo. Assim, faz-se necessária a análise acerca da realidade vivenciada pelas pessoas privadas de liberdade nos presídios brasileiros, principalmente em relação as mulheres que de forma progressiva compõem a massa carcerária.

A precariedade e as violações de direitos no sistema prisional há muito tempo são denunciadas, porém as questões referentes ao gênero feminino no âmbito da prisão ainda carecem de estudos, principalmente no que tange as mulheres negras. À vista disso, buscou-se analisar por meio do método dedutivo, alguns aspectos cruciais que permeiam o cotidiano da população brasileira, os quais influenciam nos índices de encarceramento do país e no perfil da população prisional, com foco no encarceramento feminino negro.

Para essa finalidade o trabalho foi dividido em dois capítulos, sendo que no primeiro procura-se, ainda que de forma breve, demonstrar como o sistema escravocrata brasileiro ainda influencia a nossa sociedade, mesmo passados mais de 100 anos desde a abolição. Desse modo, passa-se a análise do mito da democracia racial e do racismo, heranças desse período da história do país, que impactam cotidianamente a população negra de diversas formas.

Posteriormente, traz-se à baila o problema da desigualdade social que persiste aos longos dos anos, por meio de dados estatísticos que evidenciam alguns dos dilemas enfrentados pela população pobre, em razão de sua vulnerabilidade socioeconômica e da privação de direitos básicos. Ao final do primeiro capítulo, trata-se da questão da seletividade penal, na medida em que majoritariamente uma parcela da população é recrutada para compor o sistema prisional.

No segundo capítulo, por sua vez, analisa-se alguns dos artigos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, da Lei de Execução Penal nº 7.210 de 1984, bem como os dados referentes ao sistema prisional. Assim, verifica-se o perfil da população prisional, a realidade a qual os encarcerados estão submetidos, bem como as previsões legais do que deveria ser garantido as pessoas privadas de liberdade.

Após esse panorama geral do cárcere no Brasil, passe a observação das questões relacionadas as mulheres que ingressam no sistema prisional, a fim de

examinar como o gênero feminino e suas particularidades são tratadas nesse ambiente. Por fim, analisa-se os principais fatores que influenciam no encarceramento das mulheres no Brasil, partindo do pressuposto de que ele é predominantemente negro.

2 RACISMO, DESIGUALDADE SOCIAL E SELETIVIDADE PENAL

Para que seja possível abordar a seletividade presente no sistema penal, faz-se necessária a análise dos principais motivos para que uma parte da população seja predominantemente recrutada pelo sistema de justiça criminal. Assim, ainda que brevemente, é preciso observar como o racismo e as desigualdades sociais influenciam nesse processo.¹

2.1 A escravidão dos povos africanos no Brasil

O sistema escravocrata subsistiu no Brasil por aproximadamente 400 anos, escravizando os povos indígenas e africanos. A escravidão ocorria por meio do tratamento desumano ao qual os escravizados eram submetidos, na medida em que estes não eram reconhecidos como seres humanos, mas como um objeto, utilizado para mão de obra designada.² Assim, eles eram explorados e condenados a trabalhar intensamente, pois vistos como propriedade de seus senhores.³ Nesse sentido, Lilia Moritz Schwarcz refere que “entendido como propriedade, uma *peça* ou *coisa*, o escravo perdia sua origem e sua personalidade”.⁴

O trabalho intenso era realizado igualmente por homens e mulheres, tendo em vista que não existia distinção pelo sexo.⁵ Além disso, eram humilhados, cruelmente castigados fisicamente e, em relação as mulheres, ainda ocorria a prática do estupro.⁶ A escravização de seres humanos, infelizmente, acompanha a história humana desde

¹ PESSOA, Wilma Lucia Rodrigues. **Encarceramento e genocídio de jovens negros: faces do racismo no Brasil**. 2020. 120 f. Tese (Doutorado) - Curso de Política Social, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2020. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/handle/1/22458>. Acesso em: 20 jan. 2023. P. 72.

² PIRES, Claudia Luisa Zeferino; OYARZABAL, Larissa da Silva. **Abolição da escravatura: 131 anos de liberdade ou ilusão?**. Revista literatura em debate, Frederico Westphalen, v. 13, n. 24, p. 4-14, 2019. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10183/220245>. Acesso em: 10 fev. 2023. P. 2.

³ *Ibidem*. P. 3.

⁴ SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Racismo no Brasil**. São Paulo: Publifolha, 2001. 88 p. ISBN 85-7402-317-5. P. 39.

⁵ DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. São Paulo: Boitempo Editorial, 2016. 244 p. Tradução de: Women, race and class. ISBN 978-85-7559-503-9. P. 19.

⁶ PIRES, Claudia Luisa Zeferino; OYARZABAL, Larissa da Silva. **Abolição da escravatura: 131 anos de liberdade ou ilusão?**. Revista literatura em debate, Frederico Westphalen, v. 13, n. 24, p. 4-14, 2019. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10183/220245>. Acesso em: 10 fev. 2023. P. 3.

a antiguidade, produzindo marcas também no Novo Continente: o americano. Segundo Angela Davis:

No que dizia respeito ao trabalho, a força e a produtividade sob a ameaça do açoite eram mais relevantes do que questões relativas ao sexo. Nesse sentido, a opressão das mulheres era idêntica à dos homens. Mas as mulheres também sofriam de forma diferente, porque eram vítimas de abuso sexual e outros maus-tratos bárbaros que só poderiam ser infligidos a elas. A postura dos senhores em relação às escravas era regida pela conveniência: quando era lucrativo explorá-las como se fossem homens, eram vistas como desprovidas de gênero; mas, quando podiam ser exploradas, punidas e reprimidas de modos cabíveis apenas às mulheres, elas eram reduzidas exclusivamente à condição de fêmeas.⁷

Sendo assim, a violência fazia parte do dia a dia dos escravos e, dentre as práticas mais comuns empregadas, a submissão à tortura era prática rotineira, tínhamos a “máscara de zinco trancada a cadeado que cobria todo o rosto, com minúsculos orifícios na boca e nariz”, “anéis de ferro aparafusados a uma tábua para prender os polegares, ou os colares de ferro e madeira”. Outrossim, existiam castigos mais severos empregados quando os escravizados se revoltavam contra as condições impostas ou tentavam fugir como, por exemplo, os açoites que muitas vezes resultavam em morte, em razão de sua brutalidade.⁸

A igreja católica, nesse contexto, tinha um papel importante, uma vez que seus ordenamentos legitimavam a violência empregada aos escravizados, bem como definiam os negros com uma “raça amaldiçoada”.⁹ Assim, segundo Neusa Santos “a sociedade escravista, ao transformar o africano em escravo, definiu o negro como raça, demarcou o seu lugar, a maneira de tratar e ser tratado, os padrões de interação com o branco e instituiu o paralelismo entre cor negra e posição social inferior”.¹⁰

⁷ DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. São Paulo: Boitempo Editorial, 2016. 244 p. Tradução de: Women, race and class. ISBN 978-85-7559-503-9. P. 19.

⁸ GRINBERG, Keila. Castigos físicos e legislação. In: SCHWARCZ, Lilia Moritz; GOMES, Flávio dos Santos (org.). **Dicionário da escravidão e liberdade**. São Paulo: Editora Schwarcz S.A., 2018. p. 1-694. Disponível em: https://contrapoder.net/wp-content/uploads/2020/04/SCHWARCZ_-_GOMES-2018.-Dicion%C3%A1rio-da-escravid%C3%A3o-e-liberdade.pdf. Acesso em: 02 fev. 2023. P. 149.

⁹ MULLER, Henrique da Rosa. **O lugar do negro no mercado de trabalho brasileiro: a informalidade, as desigualdades raciais e o racismo estrutural**. 2022. 123 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Sociologia, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2022. Disponível em: <http://www.bibliotecadigital.ufrgs.br/da.php?nrb=001144121&loc=2022&l=e31530819d0b9e50>. Acesso em: 28 fev. 2023. P. 20.

¹⁰ SOUZA, Neusa Santos. **Tornar-se Negro: As vicissitudes da identidade do negro brasileiro em ascensão social**. 2. ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1983. 88 p. v. 4. P. 19. Disponível em: https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/1154/o/Neusa_Santos_Souza_-_Tornar-se_Negro.pdf?1599239573. Acesso em: 5 mar. 2023.

Além disso, na América, “é importante esclarecer que o Brasil não foi apenas o último país a terminar com a escravidão. Foi também o país que mais importou mão-de-obra escrava africana.”¹¹ No entanto, ao se fazer comparações com as formas de escravidão praticadas no mundo, muitos acreditam que a escravidão aqui foi mais branda, o que não é verdade. É inegável a brutalidade do sistema escravista, não sendo possível minimizar o que foi feito e nem suas consequências, as quais até os dias de hoje estão presentes em nossa sociedade.¹²

A população negra demorou muitos anos para conquistar direitos básicos, os quais ainda são cotidianamente violados. Ainda no período da escravidão existiram alguns regulamentos que de forma moderada passaram a prever alguns direitos que alcançavam os negros, a exemplo da Constituição do Império de 1824.¹³

Essa Constituição previa que a educação era um direito de todos os cidadãos, porém a cidadania não abrangia os escravos e, apesar de se estender aos negros libertos, o acesso dependia de uma boa condição financeira. Diante disso, apesar de ser um direito previsto, a condição imposta se tornava um obstáculo aos libertos, visto que não possuíam recursos e, conseqüentemente, não teriam acesso.¹⁴

O tráfico negreiro, por sua vez, foi proibido no Brasil em 1850 com a Lei Eusébio de Queirós¹⁵. Em 1871, foi criada a Lei Rio Branco ou Lei do Ventre Livre, a qual previa que os escravos que nascessem após a sua promulgação estariam livres. Porém, como as crianças ficavam com suas mães até os 8 anos, a partir dessa idade o senhor poderia escolher entre utilizar os seus serviços até os 21 anos de idade ou libertá-la e receber uma indenização do Estado.¹⁶

A Lei Saraiva Cotegipe ou dos Sexagenários foi publicada em 1885, prevendo que os escravos maiores de 60 anos passavam a ser livres,¹⁷ no entanto, aqueles que tivessem entre os 60 e 65 anos deveriam indenizar os seus senhores, trabalhando

¹¹ SANTOS, Hélio. **Uma avaliação do combate às desigualdades raciais no Brasil**. In: Tirando a máscara: ensaios sobre o racismo no Brasil. São Paulo: Paz e terra, 2000. p. 53-74. ISBN 85-219-0369-3. P. 57.

¹² RIBEIRO, Djamila. **Pequeno manual antirracista**. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2019. 135 p. ISBN 978-85-359-3287-4. P. 11 e 12.

¹³ *Ibidem*. P. 9 e 10.

¹⁴ *Ibidem*.

¹⁵ ROCHA, Luciana. **Capitalismo, racismo e violência policial no Brasil**. 2021. 156 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Segurança Cidadã, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2021. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10183/233350>. Acesso em: 11 mar. 2023. P. 44.

¹⁶ SCHWARCZ, Lília Moritz. **Racismo no Brasil**. São Paulo: Publifolha, 2001. 88 p. ISBN 85-7402-317-5. P. 44.

¹⁷ *Ibidem*. P. 44 e 45.

durante mais 3 anos ou realizando o pagamento da indenização. Todavia, a realidade vivenciada pelos escravos impedia que eles sequer chegassem perto dessa idade ou que tivessem condições de arcar com a indenização.¹⁸

No dia 13 de maio de 1888, foi criada a Lei nº 3.353¹⁹, popularmente conhecida como Lei Áurea, que declarou extinta a escravidão no país, demonstrando que o processo de abolição foi lento e gradual. Essa Lei, no entanto, não tinha disposições acerca de como os libertos seriam integrados na sociedade, visto que inexistia planejamento para que a população negra tivesse condições de viver dignamente.²⁰

Nessa perspectiva, Pires e Oyarzabal (2019):

A abolição da escravatura foi proclamada, negros e negras foram libertos do sistema trabalhista exploratório de propriedade e cativo. Todavia, intencionalmente, nenhuma reparação foi feita. Mesmo libertos, os negros compunham o estrato mais baixo das camadas sociais – sem posses de terras e, na sua maioria, analfabetos. Portanto, seguiram designados aos serviços de submissão à casa grande. A abolição sem indenização mantém a população negra nas margens da sociedade, tanto geográfica, quanto socioeconômica.²¹

Outro ponto a ser destacado em relação à abolição, é o fato de ela ter deixado de distinguir juridicamente escravos e homens livres, visto que isso abriu espaço para uma nova forma de estratificação social, realizada por meio da cor da pele, surgindo, assim, a hierarquia racial. Dessa forma, os negros continuam sendo colocados em uma posição de inferioridade frente aos brancos e sendo associados a pobreza e a subalternidade em meio à sociedade.²²

¹⁸ VIANA, Gilmar Araújo. **A conspiração do silêncio: raça e encarceramento negro no Brasil**. 2019. 137 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Desenvolvimento Social, Universidade Estadual de Montes Claros, Montes Claros, 2019. Disponível em: <https://www.posgraduacao.unimontes.br/uploads/sites/20/2020/04/Disserta%C3%A7%C3%A3o-Gilmar-A.-Viana-A-CONSPIRA%C3%87%C3%83O-DO-SIL%C3%8ANCIO-CATALOGADA.pdf>. Acesso em: 06 jan. 2023. P. 97.

¹⁹ BRASIL. **Lei nº 3.353**, de 13 de maio de 1888. Declara extinta a escravidão no Brasil. Rio de Janeiro, RJ, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim3353.htm. Acesso em: 05 mar. 2023. Acesso em: 05 mar. 2023.

²⁰ VIANA, Gilmar Araújo. **A conspiração do silêncio: raça e encarceramento negro no Brasil**. 2019. 137 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Desenvolvimento Social, Universidade Estadual de Montes Claros, Montes Claros, 2019. Disponível em: <https://www.posgraduacao.unimontes.br/uploads/sites/20/2020/04/Disserta%C3%A7%C3%A3o-Gilmar-A.-Viana-A-CONSPIRA%C3%87%C3%83O-DO-SIL%C3%8ANCIO-CATALOGADA.pdf>. Acesso em: 06 jan. 2023. P. 97.

²¹ PIRES, Claudia Luisa Zeferino; OYARZABAL, Larissa da Silva. **Abolição da escravatura: 131 anos de liberdade ou ilusão?**. Revista literatura em debate, Frederico Westphalen, v. 13, n. 24, p. 4-14, 2019. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10183/220245>. Acesso em: 10 fev. 2023. P. 3 e 4.

²² AMARO, Sarita. **Racismo, igualdade racial e políticas de ações afirmativas no Brasil**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2015. 160 p. ISBN 978-85-397-0732-4. P. 26 e 27.

Com o passar dos anos, o ordenamento jurídico brasileiro evoluiu, prevendo a Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, vários direitos, como os dispostos nos artigos 3º, inciso IV (a promoção do bem de todos sem preconceito e discriminação)²³; 4º, inciso VIII (repúdio ao racismo)²⁴ e o artigo 5º, inciso XLII, que define que a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível.²⁵ Ademais, temos a Lei nº 7.716 de 1989, a qual prevê os crimes de preconceito de raça e de cor²⁶, bem como regramentos internacionais, como a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, a qual busca garantir universalmente a igualdade entre os povos.²⁷

No entanto, esses avanços não se mostram suficientes quando analisamos a realidade vivenciada pela população negra que, mesmo após quase 135 anos da abolição da escravidão, permanece sendo alvo da desigualdade social, tendo seus direitos básicos violados e sendo colocada em uma posição de inferioridade, apesar de compor a maior parte da população brasileira.²⁸

2.2 O mito da democracia racial e o racismo no Brasil

Apesar de o racismo no Brasil ser diferente do praticado em outras partes do mundo, a exemplo do *apartheid*, isso não modifica o fato de sermos racistas e nem pode ser utilizado para romantizar a história do nosso país. Em razão disso, é preciso tomar cuidado com mitos existentes em torno desse problema, como o caso da democracia racial.²⁹ De acordo com Daniela Ferrugem:

²³ Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

²⁴ Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo.

²⁵ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei.

²⁶ BRASIL. **Lei nº 7.716**, de 05 de janeiro de 1989. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Brasília, DF, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm. Acesso em: 05 mar. 2023.

²⁷ BRASIL. **Decreto nº 65.810**, de 08 de dezembro de 1969. Promulga a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial. Brasília, DF, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D65810.html. Acesso em: 05 mar. 2023.

²⁸ AMARO, Sarita. **Racismo, igualdade racial e políticas de ações afirmativas no Brasil**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2015. 160 p. ISBN 978-85-397-0732-4. P. 34.

²⁹ RIBEIRO, Djamila. **Pequeno manual antirracista**. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2019. 135 p. ISBN 978-85-359-3287-4. P. 18.

Talvez a necessidade da criação de um mito fosse imprescindível para seguir em frente, sem precisar fazer quaisquer alterações na estrutura social, mitos servem para ocultar a realidade, mitos forjam crenças, que forjam verdades. O mito da democracia racial tem servido a este propósito.³⁰

Esse mito surgiu na década de 1930 e predominou no pensamento sobre a raça no país até a década de 1980. Gilberto Freyre, foi uma figura importante dessa teoria, devido ao seu pensamento de que a escravidão no Brasil teria sido mais branda. Segundo ele escravos e senhores viviam em harmonia e não havia distinção entre as raças, haja vista que todos os povos eram considerados importantes para a construção do país. Desse modo, Freyre afirmava que não existia preconceito racial no Brasil, utilizando como alicerce a miscigenação do povo brasileiro, que teria acontecido de uma forma tranquila entre europeus, africanos e indígenas.³¹

Nesse sentido, Djamila Ribeiro:

Concebido e propagado por sociólogos pertencentes à elite econômica na metade do século XX, esse mito afirma que no Brasil houve a transcendência dos conflitos raciais pela harmonia entre negros e brancos, traduzida na miscigenação e na ausência de leis segregadoras.³²

A partir disso, se fez uma releitura da verdadeira história do nosso país, para que fosse possível negar a crueldade com que os povos foram escravizados e a existência de preconceito racial mesmo após a abolição da escravidão. Ademais, afirmava-se a igualdade entre as pessoas que, independentemente da cor da sua pele, teriam acesso às mesmas oportunidades. Dessa forma, o preconceito racial era camuflado através do preconceito de classe, uma vez que a disparidade cuja população negra era alvo, seria relacionada a sua classe social e não a sua cor.³³

³⁰ FERRUGEM, Daniela. **Guerra às drogas e a manutenção da hierarquia racial**. 2018. 120 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Serviço Social, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2018. Disponível em: <https://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/11790/1/000489072-Texto%2bCompleto-0.pdf>. Acesso em: 14 fev. 2023. P. 58.

³¹ VIANA, Gilmar Araújo. **A conspiração do silêncio: raça e encarceramento negro no Brasil**. 2019. 137 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Desenvolvimento Social, Universidade Estadual de Montes Claros, Montes Claros, 2019. Disponível em: <https://www.posgraduacao.unimontes.br/uploads/sites/20/2020/04/Disserta%C3%A7%C3%A3o-Gilmar-A.-Viana-A-CONSPIRA%C3%87%C3%83O-DO-SIL%C3%8ANCIO-CATALOGADA.pdf>. Acesso em: 06 jan. 2023. P. 47 e 48.

³² RIBEIRO, Djamila. **Pequeno manual antirracista**. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2019. 135 p. ISBN 978-85-359-3287-4. P. 18 e 19.

³³ VIANA, Gilmar Araújo. **A conspiração do silêncio: raça e encarceramento negro no Brasil**. 2019. 137 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Desenvolvimento Social, Universidade Estadual de Montes Claros, Montes Claros, 2019. Disponível em: <https://www.posgraduacao.unimontes.br/uploads/sites/20/2020/04/Disserta%C3%A7%C3%A3o-Gilmar-A.-Viana-A-CONSPIRA%C3%87%C3%83O-DO-SIL%C3%8ANCIO-CATALOGADA.pdf>. Acesso em: 06 jan. 2023. P. 50.

Consoante Leda Maria Messias da Silva e Rosely Camilo Pereira Gomes:

Embora no Brasil a intolerância racial, após a abolição da escravidão, não tenha ocorrido de forma explícita por meio de legislação de segregação étnico-racial, como ocorreu nos Estados Unidos, o racismo se desenvolveu e ainda está arraigado em nossa sociedade de maneira camuflada.³⁴

Desse modo, a democracia racial impossibilita que o racismo e seus desdobramentos em meio à sociedade sejam analisados. Porém, podemos considerar que no Brasil o racismo se manifesta de duas formas, quais sejam, “o preconceito, largamente difundido na sociedade, presente nas relações sociais de forma sistemática, como um costume injusto; e a prática de discriminação racial, que afeta os afro-brasileiros nas relações cotidianas e no mercado de trabalho”.³⁵

Para Silvio Luiz de Almeida:

O **racismo** é uma forma sistemática de discriminação que tem a raça como fundamento, e que se manifesta por meio de práticas conscientes ou inconscientes que culminam em desvantagens ou privilégios para indivíduos, a depender do grupo racial ao qual pertencam.

(...)

O **preconceito racial** é o juízo baseado em estereótipos acerca de indivíduos que pertençam a um determinado grupo racializado, e que pode ou não resultar em práticas discriminatórias.

(...)

A **discriminação racial**, por sua vez, é a atribuição de tratamento diferenciado a membros de grupos racialmente identificados.³⁶ (Grifo meu).

Ademais, é preciso entender que, no Brasil, o racismo não é algo individual, mas sim um problema estrutural, visto que o próprio Estado contribui para manter a população negra em uma posição de inferioridade, afinal até pouco tempo sequer existia o reconhecimento do abismo social existente entre negros e brancos.³⁷

Destarte, o racismo que resulta na violação de direitos básicos a população negra, sem dúvida, é herança da escravidão realizada em nosso país e que

³⁴ SILVA, Leda Maria Messias da; GOMES, Rosely Camilo Pereira. **Gênero, raça e cárcere: o diagnóstico da mulher negra na criminalidade e os direitos da personalidade**. Revista Humanidades e Inovação, Palmas, v. 8, n. 57, p. 255-263, 16 dez. 2021. Mensal. Disponível em: <https://revista.unitins.br/index.php/humanidadesinovacao/article/view/3536>. Acesso em: 28 fev. 2023. P. 258.

³⁵ ROSEMBERG, Fúlvia. **Educação infantil, gênero e raça**. In: Tirando a máscara: ensaios sobre o racismo no Brasil. São Paulo: Paz e terra, 2000. p. 127-164. ISBN 85-219-0369-3. P. 416.

³⁶ ALMEIDA, Silvio. **Racismo estrutural: feminismos plurais**. São Paulo: Pólen, 2019. 162 p. Disponível em: https://blogs.uninassau.edu.br/sites/blogs.uninassau.edu.br/files/anexo/racismo_estrutural_feminismo_s_-_silvio_luiz_de_almeida.pdf. Acesso em: 04 fev. 2023. P. 22 e 23.

³⁷ ROSEMBERG, Fúlvia. **Educação infantil, gênero e raça**. In: Tirando a máscara: ensaios sobre o racismo no Brasil. São Paulo: Paz e terra, 2000. p. 127-164. ISBN 85-219-0369-3. P. 416 e 417.

permanece presente mesmo passados mais de 100 anos desde a abolição, ainda que a luta em busca do reconhecimento dos negros como seres humanos seja diária.³⁸

2.3 A desigualdade na sociedade brasileira

Importante salientar que de acordo com o artigo 1º, parágrafo único, inciso IV da Lei 12.288, de 2010, que institui o Estatuto da Igualdade Racial, considera-se população negra “o conjunto de pessoas que se autodeclaram pretas e pardas, conforme o quesito cor ou raça usado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou que adotam autodefinição análoga”.³⁹

Segundo dados do IBGE, no ano de 2021, a estimativa da população brasileira era de 213,3 milhões de habitantes.⁴⁰ Conforme a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD Contínua), em relação à cor e à raça, os brasileiros se autodeclararam em 43,0% brancos, 47,0% pardos e 9,1% pretos, sendo possível concluir que a maior parte da população é negra (56,1%).⁴¹

No que se refere ao sexo, a população era composta em sua maioria por mulheres, sendo o percentual em relação aos homens de 48,9%, enquanto o das mulheres foi de 51,1%.⁴² Além disso, os dados do ano de 2015, indicam que a maior parte da população vivia em áreas urbanas (84,72%).⁴³

³⁸ PIRES, Claudia Luisa Zeferino; OYARZABAL, Larissa da Silva. **Abolição da escravidão: 131 anos de liberdade ou ilusão?**. Revista literatura em debate, Frederico Westphalen, v. 13, n. 24, p. 4-14, 2019. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10183/220245>. Acesso em: 10 fev. 2023. P. 7.

³⁹ BRASIL. **Lei nº 12.288**, de 20 de julho de 2010. Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nos 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003. Brasília, DF, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm. Acesso em: 16 mar. 2023.

⁴⁰ IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICAS (Brasil). Instituto. Painel de Indicadores: Indicadores sociais. *In*: IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICAS (Brasil). Instituto. **Painel de Indicadores: indicadores sociais**. R, 5 fev. 2023. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/indicadores.html>. Acesso em: 30 jan. 2023.

⁴¹ IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICAS (Brasil). Instituto. Conheça o Brasil - População: Cor ou raça. *In*: IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICAS (Brasil). Instituto. **Conheça o Brasil - População: cor ou raça**. Rio de Janeiro, 2021. Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18319-cor-ou-raca.html>. Acesso em: 30 jan. 2023.

⁴² IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICAS (Brasil). Instituto. Conheça o Brasil - População: Quantidade de homens e mulheres. *In*: IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICAS (Brasil). Instituto. **Conheça o Brasil - População: quantidade de homens e mulheres**. Rio de Janeiro, 2021. Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18320-quantidade-de-homens-e-mulheres.html>. Acesso em: 30 jan. 2023.

⁴³ IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICAS (Brasil). Instituto. Conheça o Brasil - População: população rural e urbana. *In*: IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICAS (Brasil). Instituto. **Conheça o Brasil - População: população rural e urbana**. Rio de

Em relação ao desemprego, o índice enfrentado pelos brasileiros é alto, haja vista que no 3º trimestre do ano de 2022 o número de desempregados chegou a 9,5 milhões.⁴⁴ No que tange a educação, no ano de 2019, o número de analfabetos era de 11 milhões e em relação ao nível de instrução das pessoas com 25 anos ou mais de idade, as quais já poderiam ter concluído a sua escolarização, apenas 27,4% possuíam ensino médio completo, demonstrando que a maioria da população brasileira não possui uma educação regular.⁴⁵

Além disso, grande parte dos brasileiros vive em situação de vulnerabilidade, na medida em que nem o acesso à alimentação é garantido. O Brasil, que em 2014 havia saído do Mapa da Fome da Organização das Nações Unidas (ONU), retornou em 2015 e, diante da pandemia de Covid-19, a situação se intensificou.⁴⁶ Conforme o Inquérito Nacional sobre Insegurança Alimentar, no ano de 2022, o número de brasileiros em situação de fome chegou a 33,1 milhões e essa insegurança se classifica em: leve (incerteza no acesso a alimentos em breve e/ou qualidade da alimentação comprometida), moderada (insuficiência de alimentos) e grave (privação no consumo de alimentos e fome).⁴⁷

Conforme o índice de Gini, indicador que resume a distribuição de renda do país em um valor único que varia de 0 a 1, considerando que 0 representa uma situação de igualdade e 1 de desigualdade, no ano de 2021 o nosso índice foi de

Janeiro, 2015. Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18313-populacao-rural-e-urbana.html>. Acesso em: 30 jan. 2023.

⁴⁴ IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICAS (Brasil). Instituto. Desemprego: Desempregados (desocupados). In: IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICAS (Brasil). Instituto. **Desemprego: Desempregados (desocupados)**. Rio de Janeiro, 2022. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/explica/desemprego.php>. Acesso em: 30 jan. 2023.

⁴⁵ IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICAS (Brasil). Instituto. Conheça o Brasil - População: educação. In: IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICAS (Brasil). Instituto. **Conheça o Brasil - População: educação**. Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18317-educacao.html>. Acesso em: 30 jan. 2023.

⁴⁶ SENADO FEDERAL (Brasil). Órgão. Retorno do Brasil ao Mapa da Fome da ONU preocupa senadores e estudiosos Fonte: Agência Senado. In: SENADO FEDERAL (Brasil). Órgão. **Retorno do Brasil ao Mapa da Fome da ONU preocupa senadores e estudiosos** Fonte: Agência Senado. Brasília, 14 out. 2022. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2022/10/retorno-do-brasil-ao-mapa-da-fome-da-onu-preocupa-senadores-e-estudiosos>. Acesso em: 30 jan. 2023.

⁴⁷ REDE BRASILEIRA DE PESQUISA EM SOBERANIA E SEGURANÇA ALIMENTAR – PENSSAN (São Paulo). **II Inquérito Nacional sobre Insegurança Alimentar no Contexto da Pandemia da COVID-19 no Brasil: II VIGISAN: relatório final**. 2022. Disponível em: <https://olheparaafome.com.br/wp-content/uploads/2022/06/Relatorio-II-VIGISAN-2022.pdf>. ISBN 978-65-87504-50-6. Acesso em: 05 fev. 2023.

0,544.⁴⁸ O rendimento médio domiciliar *per capita* dos brasileiros era de R\$ 1.353, sendo a renda das mulheres menor do que a dos homens sendo, respectivamente, de R\$ 1.315 e de R\$ 1.393.⁴⁹

Nesse mesmo ano, o rendimento com base na distribuição por classes de salário-mínimo, demonstrou que aproximadamente 31,0 milhões de brasileiros tinham como renda *per capita* R\$ 275,00, bem como 73,1 milhões viviam com R\$ 550,00. Por outro lado, o rendimento de 7,0 milhões de pessoas era maior que R\$ 5.500,00, o que evidencia a desigualdade do nosso país, na medida em que 104,1 milhões de brasileiros não recebiam sequer um salário-mínimo nacional.⁵⁰

Referente à cor ou raça foi possível concluir que, no período de 2012 a 2021, as pessoas negras ganharam metade da renda das pessoas brancas, visto que em 2021 o rendimento de pessoas brancas era de R\$ 1.866,00, ao passo que o das pessoas negras foi de apenas R\$ 949,00.⁵¹

O Banco Mundial definiu como linha de extrema pobreza o valor de US\$ 1,90 por dia e como linha de pobreza US\$ 5,50.⁵² Considerando esses valores, observa-se que a pobreza no Brasil tem cor, pois a população negra representava mais de 70% dos pobres e dos extremamente pobres no país, assim, “nascer negro no Brasil está relacionado a uma maior probabilidade de crescer pobre”.⁵³

Ademais, analisando apenas as taxas de pobreza, o percentual de pobreza da população negra era de 37,7%, enquanto o percentual da população branca foi de 18,6%. A taxa de extrema pobreza, por sua vez, foi de 11,0% para os negros e 5,0% para os brancos. Essas diferenças quando analisadas em relação às mulheres negras

⁴⁸ IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICAS (Rio de Janeiro). **Síntese de indicadores sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira**. 2022. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101979.pdf>. Acesso em: 05 fev. 2023. P. 54.

⁴⁹ IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICAS (Rio de Janeiro). **Síntese de indicadores sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira**. 2022. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101979.pdf>. Acesso em: 05 fev. 2023. P. 50.

⁵⁰ *Ibidem*. P. 53.

⁵¹ *Ibidem*. P. 50.

⁵² *Ibidem*. P. 60.

⁵³ HENRIQUES, Ricardo. **Desigualdade racial no Brasil: evolução das condições de vida na década de 90**. 2001. Disponível em: https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/TDs/td_0807.pdf. Acesso em: 05 fev. 2023. P. 17.

são ainda maiores, haja vista que 11,6% delas eram pobres e 39,0% consideradas extremamente pobres.⁵⁴

Desse modo, o problema da desigualdade social existente em nosso país tem como alvo principal a população negra, que historicamente foi e ainda é menosprezada em meio a sociedade, na medida em que cotidianamente enfrenta as consequências dessa exclusão que tem permanecido presente ao longo dos anos. Em razão disso, essas pessoas sofrem diariamente com o acesso precário aos recursos, com a falta de oportunidade e enfrentam inúmeras dificuldades, como a extrema pobreza e a falta de acesso à educação.⁵⁵

Além disso, esses indivíduos que compõem as classes baixas da população, muitas vezes, estão inseridos em um contexto familiar desestruturado, ou seja, incapaz de lhes proporcionar um suporte e acabam sendo predominantemente associados a criminalidade, devido as suas características sociais. O direito penal contribui para manutenção dessa realidade, na medida em que direciona o processo de criminalização a essa parte da população, recrutada pela seletividade do sistema criminal, que acaba privilegiando aqueles que possuem *status* social elevado.⁵⁶

2.4 Seletividade penal

De acordo com a escola liberal clássica o delito é um conceito jurídico, na medida em que consiste na violação do direito que acontece devido à livre vontade do indivíduo, uma vez que se trataria de uma escolha moral dele. Assim, o delinquente não é considerado diferente do indivíduo normal, ou seja, aquele que não transgrediu a lei. A partir disso, os meios legais utilizados para defesa da sociedade contra a criminalidade são o direito e a sanção penal realizada pelo Estado.⁵⁷

Portanto, a lei seria aplicada sem distinção entre os indivíduos, de forma proporcional à gravidade da infração, bem como valeria para todos. Ao passo que a

⁵⁴ IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICAS (Rio de Janeiro). **Síntese de indicadores sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira**. 2022. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101979.pdf>. Acesso em: 05 fev. 2023. P. 66.

⁵⁵ AMARO, Sarita. **Racismo, igualdade racial e políticas de ações afirmativas no Brasil**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2015. 160 p. ISBN 978-85-397-0732-4. P. 34.

⁵⁶ BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal**. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011. 256 p. ISBN 85-353-0188-7. P. 165.

⁵⁷ *Ibidem*. P. 31 e 32.

pena consistiria na resposta do Estado ao delito realizado e como um meio de prevenção contra o cometimento de infrações.⁵⁸

O pensamento penal moderno italiano começou a partir de uma visão filosófica e, posteriormente, passou a integrar uma concepção jurídica, iniciando pelos pressupostos da teoria do delito e da pena, desenvolvidos por Cesare Beccaria, cujos fundamentos primordiais são o dano realizado contra a sociedade e a sua defesa social.⁵⁹ Esses pressupostos tinham como base a justiça humana e a necessidade de manutenção simultânea dos direitos individuais, assim como o limite do sacrifício da liberdade individual mediante a sanção estatal, visto que “todo o exercício de poder que se afastar dessa base é abuso e não justiça; é um poder de fato e não de direito.”⁶⁰

A ciência do direito penal italiano moderno, nasce com Francesco Carrara e tem como foco a construção jurídica do delito que consiste na violação de um direito. Ademais, se realiza a delimitação entre a esfera jurídica e a moral, bem como se considera que o caráter objetivo do delito impera sobre o subjetivo do indivíduo que o praticou. Nessa perspectiva, a função principal da pena consiste em eliminar o perigo social que resultaria da impunidade do crime e, de forma subsidiária, poderia realizar o papel de reeducar o transgressor da lei.⁶¹

Já a escola positiva, apesar de considerar o delito como um ente jurídico, não separa a ação do sujeito das suas condições naturais e sociais. Portanto, o delito não é apenas a livre manifestação de vontade, mas algo que abrange também os fatores biológicos, psicológicos e sociais do indivíduo.⁶²

De acordo com Cesare Lombroso, o delito é algo natural, na medida em que está ligado a condições orgânicas como, por exemplo, na relação feita por ele com animais, em que “os roubos dos macacos, as vinganças dos cães e os assassinatos das formigas”, poderiam ser considerados como crimes para manutenção da

⁵⁸ VIANA, Gilmar Araújo. **A conspiração do silêncio: raça e encarceramento negro no Brasil**. 2019. 137 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Desenvolvimento Social, Universidade Estadual de Montes Claros, Montes Claros, 2019. Disponível em: <https://www.posgraduacao.unimontes.br/uploads/sites/20/2020/04/Disserta%C3%A7%C3%A3o-Gilmar-A.-Viana-A-CONSPIRA%C3%87%C3%83O-DO-SIL%C3%8ANCIO-CATALOGADA.pdf>. Acesso em: 06 jan. 2023. P. 65.

⁵⁹ BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal**. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011. 256 p. ISBN 85-353-0188-7. P. 33 e 34.

⁶⁰ BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e Das Penas**. 3. ed. São Paulo: EDIJUR, 2017. 126 p. ISBN 978-85-7754-097-6. P. 15 e 17.

⁶¹ BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal**. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011. 256 p. ISBN 85-353-0188-7. P. 36 e 37.

⁶² *Ibidem*. P. 38 e 39.

existência⁶³. Assim, a partir de exames o autor concluiu que o delito é determinado por fatores biológicos e hereditários, referindo que dentre as características do delinquente estariam “a cabeleira abundante, negra e crespa, a barba rara, a pele muito frequentemente morena e o crânio pequeno”⁶⁴.

Segundo Enrico Ferri, os fatores do delito são compostos por três classes, quais sejam, antropológica, física e social. Sendo assim, o delito seria determinado a partir da realidade que o indivíduo está inserido e que resultaria na sua conduta. Logo, a pena é um meio de defesa da sociedade contra o crime e tem como função primordial a reeducação do delinquente.⁶⁵

Ainda que, após as teorizações dos clássicos e dos positivistas, diferentes teorias sociológicas tenham sido desenvolvidas para explicar as possíveis causas de certos comportamentos delitivos, a quebra de paradigma em criminologia só virá com a teoria do etiquetamento. Assim, o *labeling approach* inaugura o paradigma da reação social que não considera a criminalidade como algo pré-determinado às definições legais de comportamentos e as classificações de indivíduos.⁶⁶ Para essa teoria, só é possível entender a criminalidade a partir do estudo do sistema penal, visto que ele é o instrumento que realiza a definição da criminalidade, assim como atua para combatê-la.⁶⁷

Nesse caso, é preciso fazer a análise das normas, bem como da ação das instâncias oficiais que realizam o controle social por meio da aplicação dessas normas, visto que, independentemente de realizar a conduta prevista como punível, só receberá o *status* de criminoso aquele que tiver sido alvo da atividade dessas instituições, pois são esses órgãos que estigmatizam os indivíduos em meio à sociedade. Portanto, faz-se necessária a consciência crítica de que a criminalidade é construída de acordo com as experiências sociais.⁶⁸

Outrossim, a teoria do etiquetamento tem como base as correntes do interacionismo simbólico e da etnometodologia, sendo que a primeira entende que

⁶³ LOMBROSO, Cesar. **O homem delinquente**. 2. ed. Porto Alegre: Ricardo Lenz Editor, 2001. 560 p. ISBN 85-87787-24-1. P. 67.

⁶⁴ *Ibidem*. P. 289.

⁶⁵ BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: INTRODUÇÃO À SOCIOLOGIA DO DIREITO PENAL**. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011. 256 p. ISBN 85-353-0188-7. P. 39 e 40.

⁶⁶ *Ibidem*. P. 30.

⁶⁷ *Ibidem*. P. 86.

⁶⁸ *Ibidem*. P. 86 e 87.

realidade social é formada por interações concretas entre as pessoas, enquanto a segunda considera que a sociedade é resultado do “processo de definição e de tipificação por parte de indivíduos e de grupos diversos”.⁶⁹

Ademais, faz-se necessárias algumas distinções entre o comportamento e a ação, bem como entre as normas sociais gerais e as práticas interpretativas. “O comportamento encontra na estrutura material da ação o próprio referente necessário”, a ação, por sua vez, “é o comportamento ao qual se atribui um sentido ou um significado social, dentro da interação”. As normas sociais gerais podem ser consideradas como os regramentos jurídicos e são definidas e aplicadas a determinadas situações por meio das práticas interpretativas.⁷⁰

O estudo referente à identidade e às carreiras desviantes tem enfoque nos efeitos decorrentes do estigma criado sobre o indivíduo que infringiu a lei, o qual surge após a sanção penal, mudando, assim, a identidade social da pessoa. Desse modo, a esse sujeito é atribuído o “*status* de desviante” e definido o seu lugar em meio a sociedade.⁷¹

Em relação aos desvios, temos o primário e o secundário, sendo o primeiro relacionado a “fatores sociais, culturais e psicológicos”, ao passo que o segundo estaria associado aos resultados psíquicos da pena sobre o indivíduo. Portanto, a teoria sobre o desvio secundário questiona o sentido de prevenção e reeducação da sanção penal, pois na prática as penas, principalmente de detenção, ao invés recuperarem a pessoa que cometeu o delito, acabam inserindo-a ainda mais no mundo do crime.⁷²

Destarte, a teoria do *labeling approach* da mesma forma que considera o estigma, que resulta do desvio primário em relação à identidade social dos indivíduos realizada pelos órgãos oficiais de controle social, também associa essa estigmatização à sociedade, na medida em que esse fenômeno surge primeiramente por meio do senso comum e pode, inclusive, ocorrer sem que haja a intervenção das instituições de controle.⁷³

⁶⁹ BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal**. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011. 256 p. ISBN 85-353-0188-7. P. 87.

⁷⁰ *Ibidem*. P. 88.

⁷¹ *Ibidem*. P. 89.

⁷² *Ibidem*. P. 90

⁷³ *Ibidem*. P. 91.

Nesse contexto, o que importa é a interpretação da conduta do sujeito, tendo em vista que ela define o que seria considerado ou não desvio, gerando, assim, uma reação social. Logo, observa-se a reação da sociedade para que se defina um comportamento como criminoso, pois é mediante essa interpretação que o sujeito passa a ser tratado como delinquente.⁷⁴

Outro ponto importante a ser abordado é a criminalidade do “colarinho branco” e a “cifra oculta” da criminalidade, haja vista que as pessoas que possuem um *status* social elevado, de modo geral, apesar de também praticarem delitos, não são associadas à criminalidade. Isso ocorre por diversos fatores como, por exemplo, posições de influência no meio social, ausência do estereótipo que os órgãos de controle têm como alvo, julgamento por comissões especiais, bem como uma condição financeira que lhe permita o acesso a ótimos advogados.⁷⁵

Por conseguinte, ao compararmos os dados de criminalidade, concluiremos que os índices de crimes patrimoniais e relacionados às drogas é predominantemente maior do que os índices de crimes do colarinho branco registrados, fazendo com que se associe a criminalidade aos estratos inferiores da população e, conseqüentemente, se relacione aos fatores pessoais e sociais ligados à pobreza. Dessa forma, temos a seletividade penal, que além de manter o estereótipo de criminoso relacionado a uma parcela da sociedade, influencia a ação dos órgãos oficiais.⁷⁶

Nessa perspectiva, para que o indivíduo seja associado ao crime, não é observada apenas a sua conduta, mas principalmente as suas características sociais, que nesse processo de “rotulação”, possuem papel determinante. A população pobre e negra constantemente é vítima dessa associação, independentemente de terem cometido ou não algum crime, pois são vistos pela sociedade e pelos órgãos de controle como a parte da população que pratica ilícitos, em razão da cor da sua pele e de sua condição social.⁷⁷

No entanto, associar a criminalidade a somente uma parte da população é um erro, tendo em vista que o comportamento criminoso é um padrão generalizado,

⁷⁴ BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal**. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011. 256 p. ISBN 85-353-0188-7. P. 95.

⁷⁵ *Ibidem*. P. 101 e 102.

⁷⁶ *Ibidem*. P. 102 e 103.

⁷⁷ *Ibidem*. P. 111 e 112.

incluindo, portanto, a maioria dos membros que compõe a nossa sociedade.⁷⁸ Apesar disso, a sociedade e o Estado direcionam aos indivíduos pertencentes às classes baixas um tratamento totalmente diferente daquele empregado à classe alta, o qual tem como objetivo a manutenção da estrutura social, visto que as próprias instituições oficiais no exercício de suas funções como, por exemplo, as polícias, o Ministério Público e o Poder Judiciário, contribuem para manutenção dessa realidade.⁷⁹

Considerando que os crimes são praticados em todos os extratos da sociedade e analisando a realidade do sistema prisional brasileiro, é possível constatar a contradição entre a igualdade formal entre os indivíduos e a sua ausência de concretude, visto que somente uma parcela da população é etiquetada como criminosa.⁸⁰ Portanto, conclui-se que “o direito penal não é menos desigual do que outros ramos do direito burguês, e que, contrariamente a toda aparência, é o direito desigual por excelência”.⁸¹

Nesse sentido, Manoela Mousquer de Oliveira refere:

Embora a conduta criminal seja um comportamento manifestamente difundido em todas as sociedades, sua incriminação opera de modo seletivo sobre atos e pessoas facilmente criminalizadas. Não por outra razão, a clientela do sistema penal é composta predominantemente por grupos oriundos de classes subalternas.⁸²

Ademais, o estigma produzido sobre o indivíduo devido a sua vulnerabilidade social é potencializado em meio ao cárcere, haja vista que quando este retorna ao convívio social, os obstáculos que já faziam parte de seu cotidiano, antes do ingresso na prisão, se tornam ainda maiores. Assim, o sujeito que já não era visto com “bons olhos” perante a sociedade, agora é totalmente recusado por ela.⁸³ O direito penal

⁷⁸ BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal**. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011. 256 p. ISBN 85-353-0188-7. P. 103.

⁷⁹ *Ibidem*. P. 178 e 179.

⁸⁰ MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. 2ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. ISBN 978-85-472-1990-1. P. 61 e 62.

⁸¹ BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal**. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011. 256 p. ISBN 85-353-0188-7. P. 162.

⁸² OLIVEIRA, Manoela Mousquer de. **Quando elas vestem o colarinho branco: análise das intersecções de gênero, raça e classe no julgamento de mulheres criminalizadas no âmbito da lava-jato**. 2021. 103 f. Dissertação (Doutorado) - Curso de Ciências Criminais, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2021. Disponível em: https://tede2.pucrs.br/tede2/bitstream/tede/10248/2/MANOELA_MOUSQUER_DE_OLIVEIRA_DIS.pdf. Acesso em: 01 mar. 2023. P. 40.

⁸³ DIAZ, Maria Rita Mattar. **A cicatriz social da privação de liberdade feminina**. 2021. 128 f. Dissertação (Mestre em Direitos Humanos e Políticas Públicas) - Pontifícia Universidade Católica do Paraná, [S. l.], 2021. Disponível em: <https://pergamum-biblioteca.pucpr.br/acervo/354784>. Acesso em: 23 jan. 2023. P.17.

constitui um instrumento de manutenção dessa realidade e o estigma resultante da vida no cárcere acaba impossibilitando a ascensão social dos réus.⁸⁴

No tocante a aplicação das penas, geralmente, temos as sanções pecuniárias direcionadas à classe alta, que além de não fazer parte do estereótipo que se espera ver na prisão, possui recursos financeiros para arcar com a sanção imposta. A classe baixa, por seu turno, é alvo das penas de detenção, em razão da sua vulnerabilidade financeira e, principalmente, por possuírem as características associadas à população criminosa, sendo, assim, submetidos ao ambiente carcerário. Portanto, temos penas mais brandas para uns e severas para outros.⁸⁵ Outrossim, a insuficiência de recursos financeiros capazes de custear bons advogados acentua ainda mais essa realidade, pois enquanto a classe alta tem acesso a advogados renomados, os mais pobres dependem do serviço prestado pela Defensoria Pública, a exemplo do Brasil.⁸⁶

As prisões apesar de terem sido criadas com o objetivo de reintegrar os presos durante o cumprimento de suas penas, na prática, não cumprem esse papel, muito pelo contrário, intensificam ainda mais a sua exclusão social.⁸⁷ Nesse sentido, Camila Simões Rosa e Elenice Maria Cammarosano Onofre referem:

Ao entrar na prisão o sentenciado é desvinculado de todos os objetos pessoais, desde a roupa até os documentos. Aqueles sinais “clássicos” de pertencimento à sociedade são subtraídos: ao despir sua roupa e vestir o uniforme da instituição, o indivíduo começa a perder suas identificações anteriores para sujeitar-se aos parâmetros ditados pelas regras institucionais.⁸⁸

Desse modo, os presos inseridos no sistema prisional não são reinseridos quando retornam ao convívio social, visto que permanecem marginalizados na sociedade, pois carregam o estigma da vida na prisão. E diante dessa situação, de negação e de exclusão da sociedade, aqueles que retornam das casas prisionais,

⁸⁴ BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal**. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011. 256 p. ISBN 85-353-0188-7. P. 166.

⁸⁵ *Ibidem*. P. 178.

⁸⁶ *Ibidem*. P. 177.

⁸⁷ ROSA, Camila Simões; ONOFRE, Elenice Maria Cammarosano. Mulher, Negra, Encarcerada: Reflexões sobre Processos de Opressão. *In*: ROSA, Camila Simões; ONOFRE, Elenice Maria Cammarosano. **Mulher, Negra, Encarcerada: Reflexões sobre Processos de Opressão**. Jundiaí: Paco Editorial, 2016. cap. 7, p. 151-167. ISBN 978-85-462-0171-6. P. 159.

⁸⁸ MATTOS, Carmen Lúcia Guimarães de et al (org.). **Mulheres Privadas de Liberdade: vulnerabilidades, desigualdades, disparidades socioeducacionais e suas intersecções de gênero e pobreza**. Jundiaí: Paco, 2016. 192 p. ISBN 978-85-462-0171-6. P. 159.

consequentemente, são redirecionados a criminalidade e, assim, tem-se o aumento dos índices de reincidência criminal.⁸⁹

Desse modo, o sistema prisional que é extremamente seletivo, ao recrutar a parte mais pobre da população, constituída predominantemente por pessoas negras, maioria em nosso país, não as reintegra, muito pelo contrário, as estigmatiza e confirma o estereótipo criado de que elas são a população marginal.⁹⁰

⁸⁹ BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal**. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011. 256 p. ISBN 85-353-0188-7. P. 180.

⁹⁰ *Ibidem*. P. 167.

3 SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E AS MULHERES ENCARCERADAS

Diante do que foi abordado no capítulo anterior e considerando que o sistema criminal é racialmente seletivo, passa-se à análise do sistema prisional brasileiro. Apesar de a população prisional ser composta em sua maioria por homens, é inegável o aumento do encarceramento de mulheres no Brasil e no mundo. No entanto, o tema ainda possui pouca visibilidade, na medida em que essas mulheres são tratadas como homens, visto que estão inseridas em um sistema prisional pensado para eles.⁹¹ Assim, torna-se fundamental o estudo acerca dos principais fatores do encarceramento feminino negro no Brasil.⁹²

3.1 Dados do cárcere no Brasil

De acordo com os dados disponibilizados no 12º Ciclo do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, que compreende o período de janeiro a junho de 2022, a população carcerária brasileira era composta por 837.443 pessoas, sendo 791.804 homens e 45.639 mulheres.⁹³

Entretanto, o número de vagas para homens era de 530.308 e 51.408 para mulheres, totalizando 581.716 vagas. Sendo assim, a superlotação apesar de ainda não ser um problema para as mulheres, é inegável em relação aos homens, na medida em que existe um déficit de 261.496 vagas.⁹⁴ Ademais, o Brasil possui 1.458 estabelecimentos prisionais, dos quais 1.112 são destinados a homens, 128 a mulheres e 218 são mistos.⁹⁵

No que tange ao tipo de regime, 215.029 são presos provisórios, 331.680 cumprem pena em regime fechado, 172.551 estão em regime semiaberto, 109.023

⁹¹ MATTOS, Carmen Lúcia Guimarães de *et al* (org.). **Mulheres Privadas de Liberdade: vulnerabilidades, desigualdades, disparidades socioeducacionais e suas intersecções de gênero e pobreza**. Jundiaí: Paco, 2016. 192 p. ISBN 978-85-462-0171-6. P. 17 e 18.

⁹² MENDES, Soraia da Rosa. **Processo penal feminista**. São Paulo: Atlas, 2020. 186 p. ISBN 978-85-97-02295-7. P. 118 e 119.

⁹³ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA (Brasil). Órgão. 12º Ciclo - INFOPEN. *In*: MINISTÉRIO DA JUSTIÇA (Brasil). Órg. **Ciclo - INFOPEN**. 12º. ed. [S. l.]: Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional – SISDEPEN, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios-e-manuais/relatorios/relatorios-analiticos/br/brasil-junho-2022.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2023. P. 1.

⁹⁴ *Ibidem*.

⁹⁵ *Ibidem*. P. 2.

em regime aberto, 2.008 em medida de segurança de internação e 423 em medida de segurança de tratamento ambulatorial.⁹⁶

Referente a faixa etária da população carcerária, 178.112 têm entre 35 e 45 anos (168.173 homens e 9.939 mulheres), 140.360 entre 30 e 34 anos (133.647 homens e 6.713 mulheres), 172.127 entre 25 e 29 anos (164.167 homens e 7.960 mulheres) e 145.724 entre 18 e 24 anos (139.135 homens e 6.589 mulheres).⁹⁷

Em relação à cor da pele, raça e etnia, é possível afirmar que o sistema criminal seleciona predominantemente a parte negra da população para integrar os presídios brasileiros, haja vista que em relação a população prisional 343.442 são pardos, 199.984 brancos, 109.446 pretos, 5.749 amarelos e 1.828 indígenas.⁹⁸

No que se refere ao grau de instrução, a maioria das pessoas possuem baixa escolaridade, na medida em que não chegaram a concluir o ensino fundamental, sendo 20.276 analfabetos, 32.429 alfabetizados sem cursos regulares, 323.817 com o ensino fundamental incompleto e 82.602 com o ensino fundamental completo.⁹⁹

O tempo de pena aplicado à maioria das pessoas é de 4 até 8 anos (85.029), seguido de 8 até 15 anos (84.415) e 15 até 20 anos (37.930).¹⁰⁰ Já a incidência por tipos penais, tanto para crimes tentados, como consumados, em relação aos previstos no Código Penal, temos destaque para os crimes contra o patrimônio (303.410 presos), crimes contra a pessoa (110.661 presos) e os crimes contra a dignidade sexual (41.835 presos).¹⁰¹ No que tange a legislação específica, predominam os presos relacionados as Leis de Drogas (Lei 6.368/76 e Lei 11.343/06), visto que totalizam 215.466.¹⁰²

Ademais, as doenças mais presentes no ambiente prisional são HIV (9.492), tuberculose (9.017) e sífilis (7.608). Os dados de mortalidade, por sua vez, demonstram que a maioria dos óbitos são por motivos naturais e de saúde (713) e óbitos criminais (174). Porém, 173 casos constam como causa desconhecida.¹⁰³

⁹⁶ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA (Brasil). Órgão. 12º Ciclo - INFOPEN. In: MINISTÉRIO DA JUSTIÇA (Brasil). Órg. **Ciclo - INFOPEN**. 12º. ed. [S. l.]: Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional – SISDEPEN, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios-e-manuais/relatorios/relatorios-analiticos/br/brasil-junho-2022.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2023. P. 1.

⁹⁷ *Ibidem*. P. 8.

⁹⁸ *Ibidem*.

⁹⁹ *Ibidem*. P. 9.

¹⁰⁰ *Ibidem*. P. 13.

¹⁰¹ *Ibidem*. P. 13 e 14.

¹⁰² *Ibidem*. P. 14.

¹⁰³ *Ibidem*. P. 16.

3.2 A crise do sistema prisional brasileiro

A Constituição Federal de 1988 prevê diversos princípios, direitos e garantias fundamentais, dentre eles a dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III), que “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano e degradante” (artigo 5º, inciso III), bem como “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral” (artigo 5º, inciso XLIX).¹⁰⁴

A Lei de Execução Penal nº 7.210, de 1984, por seu turno, prevê no artigo 40 que “impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios”. Além disso, dentre os direitos dos detentos dispostos no artigo 41, temos a “alimentação suficiente e vestuário” (inciso I), assim como a “assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa” (inciso VII).¹⁰⁵

Em relação as disposições acerca dos estabelecimentos penais, consta no artigo 83 da mesma Lei, que “o estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva”. No que tange as penitenciárias, o artigo 88 da Lei 7210/1984 dispõe que “o condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório”, devendo o ambiente ser salubre e adequado para existência humana, conforme o parágrafo único, alínea “a” do mesmo artigo.¹⁰⁶

No entanto, apesar da previsão desses e de outros direitos em nosso ordenamento jurídico, a realidade vivenciada nos presídios brasileiros é muito diferente. No Brasil, a população prisional vem aumentando com o passar dos anos, tendo o país a terceira maior população carcerária do mundo. Além disso, há muito tempo se discute a precariedade desse sistema que possui diversos problemas, os quais vem se perpetuando ao longo da história.¹⁰⁷

¹⁰⁴ BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. Brasília, DF, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 06 fev. 2023.

¹⁰⁵ BRASIL. **Lei nº 7.210**, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 06 fev. 2023.

¹⁰⁶ *Ibidem*.

¹⁰⁷ SOUZA, M. L. C. de; RODRIGUES, R. S. **Sistema prisional brasileiro e covid-19: uma análise sob os preceitos da ADPF 347**. - Revista estudos institucionais, [S. l.], v. 8, n. 1, p. 42–61, 2022. DOI: 10.21783/rei.v8i1.667. Disponível em: <https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/667>. Acesso em: 22 mar. 2023. P. 43 e 44.

As constantes violações de direitos se traduzem na realidade vivenciada pelos detentos, onde o encarceramento em massa, a seletividade penal, a falta de estrutura e de recursos, são alguns dos problemas enfrentados diariamente pelas pessoas privadas de liberdade. Ao contrário do previsto em Lei, o ambiente prisional não possui o mínimo para que as penas sejam cumpridas de forma digna, na medida em que é insalubre e sem condições básicas de higiene que, conseqüentemente, ocasiona a proliferação de diversas doenças.¹⁰⁸

A superlotação também impede que seja possível separar os presos mais perigosos, daqueles que cometerem crimes de menor potencial ofensivo, o que resulta em outros problemas como, por exemplo, mortes, danos psicológicos e aumento da criminalidade. Essa realidade fortalece o crime organizado, visto que os detentos são levados a se associar a facções para que consigam garantir a sua sobrevivência no âmbito prisional, tendo em vista a impossibilidade de permanecer sozinho nesse ambiente hostil.¹⁰⁹

O Supremo Tribunal Federal (STF) por meio da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347/2015 analisou a precariedade do sistema prisional brasileiro, em razão da violação de direitos fundamentais que resultou no reconhecimento do estado de coisas inconstitucional, instituto criado pela Corte Constitucional Colombiana.¹¹⁰

Nessa perspectiva, Bruno José Doria Dantas e Nelson Teodomiro Souza Alves expõe:

Pode-se concluir que declarar o ECI seria reconhecer a massiva e estrutural violação a direitos fundamentais de determinado grupo de pessoas, originada de determinado ato comissivo ou omissivo por parte de diversas autoridades públicas, devendo haver a interferência em conjunto de tais autoridades para que haja a reversão do grande quadro de violação instaurado, sendo tal atuação determinada pelo Poder Judiciário.¹¹¹

¹⁰⁸ SOUZA, M. L. C. de; RODRIGUES, R. S. **Sistema prisional brasileiro e covid-19: uma análise sob os preceitos da ADPF 347**. Revista estudos institucionais, [S. l.], v. 8, n. 1, p. 42–61, 2022. DOI: 10.21783/rei.v8i1.667. Disponível em: <https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/667>. Acesso em: 22 mar. 2023. P. 45.

¹⁰⁹ DANTAS, B. J. D.; ALVES, N. T. S. **A crise no sistema prisional brasileiro e a aplicação do Estado de Coisas Inconstitucional**. Revista de Direito, [S. l.], v. 13, n. 01, p. 01–24, 2021. DOI: 10.32361/2021130111950. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/11950>. Acesso em: 23 mar. 2023. P. 8.

¹¹⁰ CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **O estado de coisas inconstitucional e o litígio estrutural**. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-set-01/carlos-campos-estado-coisas-inconstitucional-litigio-estrutural>. Acesso em: 18 mar. 2023.

¹¹¹ DANTAS, B. J. D.; ALVES, N. T. S. **A crise no sistema prisional brasileiro e a aplicação do Estado de Coisas Inconstitucional**. Revista de Direito, [S. l.], v. 13, n. 01, p. 01–24, 2021. DOI: 10.32361/2021130111950. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/11950>. Acesso em: 23 mar. 2023. P. 6.

A Corte Colombiana, diante da ação e omissão dos agentes públicos que ocasionaram inúmeras violações aos direitos fundamentais, interveio com o objetivo de vencer os problemas existentes. Assim, o estado de coisas inconstitucional possui basicamente os seguintes pressupostos: a violação permanente dos direitos fundamentais de diversas pessoas, a ineficácia do poder público que contribui para geração e manutenção das violações, bem como a necessidade de determinações aos órgãos responsáveis pela situação, para que sejam solucionados os problemas e reestabelecidos os direitos.¹¹²

Segundo Carlos Alexandre de Azevedo Campos:

O Estado de Coisas Inconstitucional é sempre o resultado de situações concretas de paralisia parlamentar ou administrativa sobre determinadas matérias. Nesse cenário de falhas estruturais e omissões legislativas e administrativas, a atuação ativista das cortes acaba sendo o único meio, ainda que longe do ideal em uma democracia, para superar os desacordos políticos e institucionais, a falta de coordenação entre órgãos públicos, temores de custos políticos, *legislative blindspots*, sub-representação de grupos sociais minoritários ou marginalizados.¹¹³

Assim, no contexto das violações existente em nosso sistema prisional o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) ingressou com a ADPF 347 no ano de 2015, a qual até o presente momento não teve o mérito da ação julgado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), visto que apenas dois pedidos cautelares foram acolhidos, sendo eles: a determinação de que juízes e tribunais realizassem no período de até 90 dias as audiências de custódia, para que as audiências fossem realizadas em até 24 horas a partir do momento da prisão, bem como a liberação do saldo do Fundo Penitenciário Nacional, com o objetivo de ser utilizado para os fins de sua criação em até 60 dias. Ademais, de ofício, houve a autorização para que a União e os Estados, principalmente o Estado de São Paulo, enviassem ao STF os dados relativos à realidade carcerária.¹¹⁴

Portanto, a ADPF 347 quando reconhece o estado de coisas inconstitucional fundamenta-se nas recorrentes violações de direitos fundamentais, individuais e

¹¹² CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **O estado de coisas inconstitucional e o litígio estrutural**. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-set-01/carlos-campos-estado-coisas-inconstitucional-litigio-estrutural>. Acesso em: 18 mar. 2023.

¹¹³ *Ibidem*.

¹¹⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347**. Diário da Justiça. p. 1-210. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>. P. 1 - 5. Acesso em: 15 mar. 2023.

sociais, as quais apesar de serem de conhecimento público, não são enfrentados pelos três Poderes do Estado. Apesar da importância desse reconhecimento frente a grave realidade carcerária do país, até o presente momento não é possível apontar melhorias.¹¹⁵ A superlotação, a falta de alimentos e de produtos básicos de higiene, os ambientes insalubres com falta de remédio e de acesso à saúde, são apenas alguns dos problemas existentes e enfrentados pelos detentos diariamente, os quais necessitam de uma ação urgente do Estado.¹¹⁶

3.3 Mulheres na prisão

O conceito de gênero passou a ser alvo de construção e debates a partir do movimento feminista, com a análise das relações entre homens e mulheres historicamente, o que resultou na desnaturalização das diferenças de tratamentos entre os sexos.¹¹⁷ É por meio das relações sociais entre os sexos que a desigualdade entre eles se torna evidente, haja vista que ambos são associados a determinados papéis.¹¹⁸ E essa disparidade relacionada ao gênero, está presente na vida das mulheres de todas as classes sociais.¹¹⁹

Assim, faz-se importante uma distinção entre gênero e sexo, visto que o primeiro está ligado aos fatores psicológicos, culturais e, conseqüentemente, acaba determinando certas posições a cada um dos sexos que, por sua vez, consiste em um conceito biológico.¹²⁰

Ao longo da história, as mulheres sempre foram relacionadas a determinadas funções em meio à sociedade, como a maternidade, a responsabilidade pelas tarefas

¹¹⁵ DANTAS, B. J. D.; ALVES, N. T. S. **A crise no sistema prisional brasileiro e a aplicação do Estado de Coisas Inconstitucional**. Revista de Direito, [S. l.], v. 13, n. 01, p. 01–24, 2021. DOI: 10.32361/2021130111950. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/11950>. Acesso em: 23 mar. 2023. P. 20.

¹¹⁶ *Ibidem*. P. 7 e 8.

¹¹⁷ PIAZZETA, Naele Ochoa. **O princípio da igualdade no Direito Penal brasileiro: uma abordagem de gênero**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. 181 p. ISBN 85-7348-171-4. P. 52 a 54.

¹¹⁸ *Ibidem*. P. 64 e 65.

¹¹⁹ LOPES, Cássia dos Santos. **A invisibilidade das mulheres nos sistemas prisionais: o cárcere como agravante das desigualdades de gênero**. Repositório Institucional, Rio Grande, p. 1-28, 2019. Universidade Federal do Rio Grande. Disponível em: https://repositorio.furg.br/bitstream/handle/1/9338/1%20-%20Artigo%20-%20Aluna%20Cassia%20Lopes%20_%20PDF.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 20 mar. 2023. P. 9.

¹²⁰ PIAZZETA, Naele Ochoa. **O princípio da igualdade no Direito Penal brasileiro: uma abordagem de gênero**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. 181 p. ISBN 85-7348-171-4. P. 65.

do lar e com o cuidado com a família. Em razão disso, algumas profissões seriam consideradas “trabalhos de mulher” como, por exemplo, os domésticos e de cuidado. Entretanto, aos homens caberiam as funções de liderança e de propriedade.¹²¹

De acordo com Michelle Karen Batista dos Santos:

As mulheres, historicamente, sofreram e sofrem opressões derivadas da desigualdade de gênero, reforçadas pelo machismo, androcentrismo e patriarcalismo. Ao se nascer mulher, já se estava condenada a carregar uma vida determinada, onde deveria cumprir sua função social de ser mãe e se enquadrar nos papéis que lhe foram destinados.¹²²

Nesse contexto, o âmbito privado estaria reservado às mulheres, sendo vistas como subordinadas e inferiores diante dos homens, emotivas, frágeis e passivas, enquanto eles estariam no âmbito público, ligados aos espaços de poder, de racionalidade, força e dominação. Outrossim, cria-se um estereótipo, bem como um estigma em face da mulher, o qual não se limita apenas às relações sociais, tendo em vista que também está presente no sistema criminal.¹²³

Esse sistema contribui para manutenção do estigma e estereótipo em torno dessa questão, de modo que permanece realizando as distinções de gênero e as reproduzindo, visto que ao exercer o controle social, privilegia certos grupos em detrimento de outros.¹²⁴ De acordo com esse entendimento, Naele Ochoa Piazzeta:

Homens e mulheres, portanto, constroem suas identidades de gênero em conformidade com os ditames sociais e culturais de seu tempo. As leis, por sua vez, são editadas sob a ótica dos papéis a cada um deles destinado. Logo, cultura e direito caminham juntos e reforçam as desigualdades entre os gêneros.¹²⁵

Assim, quando as mulheres saíram da limitação imposta a elas na esfera privada e passaram a exercer funções, que seriam relacionadas aos homens, as taxas de criminalidade feminina aumentaram, principalmente em relação as mulheres negras. E dentre os crimes cometidos por essas mulheres, o principal é o tráfico de

¹²¹ MAYCÁ, Giulia Vogt; BUDÓ, Marília de Nardin. **A criminalização da mulher e os estereótipos de gênero: uma análise do discurso judicial em delitos omissivos impróprios**. In: GARCIA, Renata Monteiro *et al* (org.). Sistema de justiça criminal e gênero: diálogos entre as criminologias crítica e feminista. João Pessoa: Editora do Ccta, 2020. Cap. 4. p. 91-122. ISBN 978-65-5621-042-1. P. 94.

¹²² SANTOS, Michelle Karen Batista dos. **Feminismo e abolicionismo: o rompimento do movimento feminista com a cultura punitiva a partir de uma análise crítica do sistema penal brasileiro**. In: GROSSI, Patrícia Krieger; GERSHENSON, Beatriz; FERREIRA, Guilherme Gomes (org.). Gênero, sexualidade e sistemas de justiça e de segurança pública. Porto Alegre: Editora Pucrs, 2017. p. 1-214. ISBN 978-85-397-0975-5. P. 22.

¹²³ MENDES, Soraia da Rosa. **Processo penal feminista**. São Paulo: Atlas, 2020. 186 p. ISBN 978-85-97-02295-7. P. 92 e 93.

¹²⁴ *Ibidem*. P. 100.

¹²⁵ PIAZZETA, Naele Ochoa. **O princípio da igualdade no Direito Penal brasileiro: uma abordagem de gênero**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. 181 p. ISBN 85-7348-171-4. P. 74.

drogas. Assim, as mulheres ao serem inseridas no ambiente prisional são duplamente criminalizadas, visto que são penalizadas pelo crime que cometeram e por estarem se desviando do seu papel na sociedade. Em relação as mulheres negras, por seu turno, ocorrem uma tripla condenação, na medida em que também são alvos do preconceito racial.¹²⁶

Portanto, “a forma de punição que recai sobre elas vai além do âmbito jurídico, pois muitas vezes elas são julgadas e condenadas socialmente, e a punição social e simbólica acaba sendo tão ou mais cruel do que a estabelecida depois do trânsito em julgado.”¹²⁷

Nesse sentido, Cassia dos Santos Lopes:

Ademais, no tocante às ideias de gênero no espaço carcerário, temos que em decorrência de uma sociedade machista, quando a mulher não age como é socialmente esperado, ela acaba por ser considerada invisível ao espaço privado. Portanto, a mulher apenada – aquela que não cumpre seu papel socialmente aceitável e, ainda, comete um delito - é duplamente invisível.¹²⁸

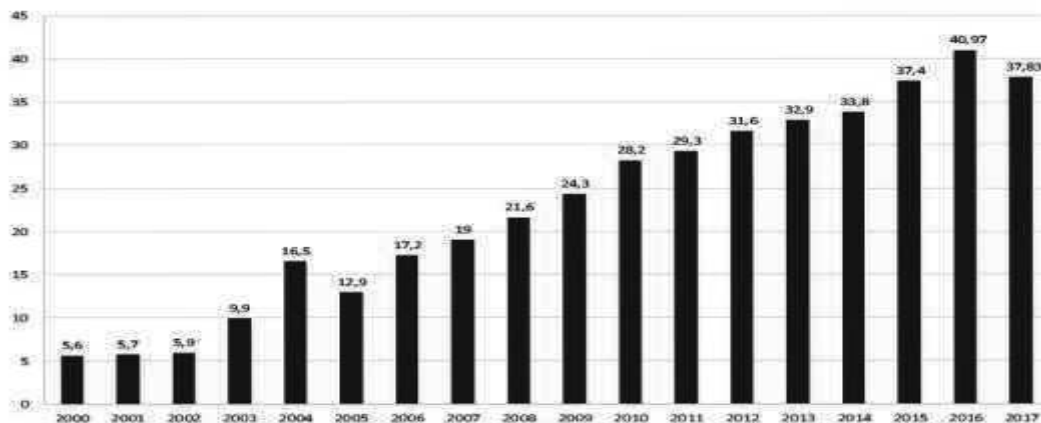
De acordo com o Relatório Temático sobre Mulheres Privadas de Liberdade de junho de 2017, constata-se que no período de 2000 até o primeiro semestre de 2016 o encarceramento de mulheres no Brasil aumentou, havendo uma redução entre o segundo semestre de 2016 e o primeiro semestre de 2017, conforme gráfico abaixo:¹²⁹

¹²⁶ MAYCÁ, Giulia Vogt; BUDÓ, Marília de Nardin. **A criminalização da mulher e os estereótipos de gênero: uma análise do discurso judicial em delitos omissivos impróprios.** In: GARCIA, Renata Monteiro *et al* (org.). Sistema de justiça criminal e gênero: diálogos entre as criminologias crítica e feminista. João Pessoa: Editora do Ccta, 2020. Cap. 4. p. 91-122. ISBN 978-65-5621-042-1. P. 102 e 103.

¹²⁷ PAIVA, Pamela de Garcia. **O "mundo do crime", as prisões e o gênero: o encarceramento de mulheres no brasil e a punição social.** In: GROSSI, Patrícia Krieger; GERSHENSON, Beatriz; FERREIRA, Guilherme Gomes (org.). Gênero, sexualidade e sistemas de justiça e de segurança pública. Porto Alegre: Edipucrs, 2017. p. 125-137. ISBN 978-85-397-0975-5. P. 125.

¹²⁸ LOPES, Cássia dos Santos. **A invisibilidade das mulheres nos sistemas prisionais: o cárcere como agravante das desigualdades de gênero.** Repositório Institucional, Rio Grande, p. 1-28, 2019. Unidversidade Federal do Rio Grande. Disponível em: https://repositorio.furg.br/bitstream/handle/1/9338/1%20-%20Artigo%20-%20Aluna%20Cassia%20Lopes%20_%20PDF.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 20 mar. 2023. P. 9.

¹²⁹ BRASÍLIA. Marcos Vinícius Moura Silva. Ministério da Justiça e Segurança Pública (org.). **Relatório temático sobre mulheres privadas de liberdade - junho de 2017.** 2019. Departamento Penitenciário Nacional. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios-e-manuais/relatorios/relatorios-sinteticos/infopenmulheres-junho2017.pdf>. Acesso em: 09 mar. 2023. P. 9.



Fonte: Ministério da Justiça e Segurança Pública. A partir de 2005, dados do Infopen.
Nota: população em milhão

Em junho de 2022 o número de mulheres encarceradas era de 45.639¹³⁰ e seguindo o panorama geral do sistema prisional, a maioria delas são negras, sendo 16.965 pardas, 4.811 pretas e 10.361 brancas.¹³¹ Ademais, possuem baixo grau de escolaridade na medida em que a maioria não chega ao ensino médio.¹³²

As penas mais aplicadas são de 4 até 8 anos (4.401), 8 até 15 anos (4.023) e 15 até 20 anos (1.396)¹³³, sendo que a maioria cumpre pena em regime fechado (13.807), seguido de presas provisórias (13.277).¹³⁴

Em relação a incidência por tipos penais, tanto para crimes tentados, como consumados, temos 7.688 mulheres presas por crimes contra o patrimônio, 3.742 por crimes contra a pessoa e 722 por crimes contra a dignidade sexual. No que diz respeito a legislação específica, predomina o tráfico de drogas, visto que 14.216 mulheres estão presas por tráfico de drogas, 3.189 por associação ao tráfico e 412 por tráfico internacional de drogas, totalizando 17.817.¹³⁵

As penitenciárias brasileiras, em regra geral, são extremamente precárias, mas quando se trata das mulheres, essa realidade se intensifica, visto que elas não são pensadas para as necessidades femininas.¹³⁶ Assim, os problemas existentes no

¹³⁰ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA (Brasil). Órgão. 12º Ciclo - INFOPEN. In: MINISTÉRIO DA JUSTIÇA (Brasil). Órg. **Ciclo - INFOPEN**. 12º. ed. [S. l.]: Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional – SISDEPEN, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios-e-manuais/relatorios/relatorios-analiticos/br/brasil-junho-2022.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2023. P. 1.

¹³¹ *Ibidem*. P. 8.

¹³² *Ibidem*. P. 9.

¹³³ *Ibidem*. P. 13.

¹³⁴ *Ibidem*. P. 1.

¹³⁵ *Ibidem*. P. 13 e 14.

¹³⁶ SANTIN, Andria Caroline Angelo. **Perspectivas feministas, interseccionalidades e o encarceramento de mulheres no Brasil (2006-2018)**. 2019. 188 f. Tese (Doutorado) - Curso de Ciência Política, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2019. Disponível em:

sistema prisional tornam o processo de invisibilidade de grupos específicos ainda maior, na medida em que suas particularidades não são garantidas dentro do âmbito prisional.¹³⁷

Nessa perspectiva, Pamela de Garcia Paiva refere:

É necessário que se olhe para estas mulheres que (sobre)vivem em estabelecimentos que não foram pensados para elas e que não respeitam as particularidades femininas, pois o papel transgressor não foi estipulado para as mulheres; a elas cabe a obediência, visto que normalmente são criadas, diria até adestradas, a terem bons comportamentos, construir um lar com marido e filho.¹³⁸

Apesar de as mulheres encarceradas não enfrentarem o problema da superlotação¹³⁹, analisando os dados referentes as penitenciárias femininas, observa-se que nenhuma delas no Brasil está de acordo com a Lei de Execução Penal nº 7.210/84, bem como com as Regras de Bangkok, elaboradas pela Organização das Nações Unidas (ONU), referente ao tratamento digno das mulheres no sistema prisional.¹⁴⁰

Essas mulheres, em sua maioria negras, acabam sendo tratadas como homens, na medida em que faltam inclusive itens básicos necessários para higiene feminina. E esse encarceramento gera outros desdobramentos, uma vez que muitas delas tem filhos e eram as únicas responsáveis pelo cuidado de sua família, assim, a situação de vulnerabilidade dessas pessoas se intensifica ainda mais.¹⁴¹

<http://www.bibliotecadigital.ufrgs.br/da.php?nrb=001095611&loc=2019&l=31bdf17762a0c18b>. Acesso em: 05 mar. 2023. P. 140.

¹³⁷ (RBEP), Revista Brasileira da Execução Penal (org.). **Dossiê – Mulheres e grupos específicos no sistema penitenciário**. Revista Brasileira da Execução Penal (Rbep), Brasília, v. 2, n. 2, p. 01-419, 06 set. 2021. Semestral. Disponível em: <https://rbepdepen.depen.gov.br/index.php/RBEP/issue/view/rbepv2n2/31>. Acesso em: 12 mar. 2023. P. 85 e 86.

¹³⁸ PAIVA, Pamela de Garcia. **O "mundo do crime", as prisões e o gênero: o encarceramento de mulheres no brasil e a punição social**. In: GROSSI, Patrícia Krieger; GERSHENSON, Beatriz; FERREIRA, Guilherme Gomes (org.). **Gênero, sexualidade e sistemas de justiça e de segurança pública**. Porto Alegre: Edipucrs, 2017. p. 125-137. ISBN 978-85-397-0975-5. P. 129.

¹³⁹ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA (Brasil). Órgão. 12º Ciclo - INFOPEN. In: MINISTÉRIO DA JUSTIÇA (Brasil). Órg. **Ciclo - INFOPEN**. 12º. ed. [S. l.]: Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional – SISDEPEN, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios-e-manuais/relatorios/relatorios-analiticos/br/brasil-junho-2022.pdf>.

Acesso em: 10 mar. 2023. P. 1

¹⁴⁰ SANTIN, Andria Caroline Angelo. **Perspectivas feministas, interseccionalidades e o encarceramento de mulheres no brasil (2006-2018)**. 2019. 188 f. Tese (Doutorado) - Curso de Ciência Política, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2019. Disponível em: <http://www.bibliotecadigital.ufrgs.br/da.php?nrb=001095611&loc=2019&l=31bdf17762a0c18b>. Acesso em: 05 mar. 2023. P. 140.

¹⁴¹ PAIVA, Pamela de Garcia. **O "mundo do crime", as prisões e o gênero: o encarceramento de mulheres no brasil e a punição social**. In: GROSSI, Patrícia Krieger; GERSHENSON, Beatriz;

De acordo com esse entendimento, Cássia dos Santos Lopes:

Não há qualquer previsão legal que permita a hipótese de mulheres serem alocadas em presídios masculinos, pelo contrário, o que existe são dispositivos legais que garantem o cumprimento da pena em local específico destinado a elas. É sabido que o sistema prisional brasileiro deixa a desejar em diversos aspectos, sobretudo, no que diz respeito às estruturas, modo de organização, salubridade do ambiente, no entanto, na questão feminina é ainda pior, pois para elas restou uma adaptação deste modelo falido de encarceramento masculino.¹⁴²

Considerando que o ambiente prisional é direcionado ao sexo masculino, não se tem uma estrutura que atenda às suas peculiaridades femininas. Ademais, em relação aos presídios mistos essa questão se intensifica e abre espaço para que ocorram crimes sexuais, visto que o estupro se torna uma ameaça às mulheres que dividem as prisões com homens.¹⁴³

Ao analisar a Lei de Execuções Penais, verifica-se a inexistência de previsão legal acerca da possibilidade de mulheres e homens compartilharem o mesmo espaço prisional, tendo em vista que elas deveriam ser inseridas em um ambiente destinado às suas particularidades. Conforme o artigo 77, § 2º os trabalhos em geral nos presídios femininos devem ser realizados por mulheres. O artigo 83, § 2º dispõe que os ambientes prisionais das mulheres devem possuir berçário, possibilitando o cuidado dos filhos, bem como a amamentação até os 6 meses de idade. Além disso, devem conter espaço para gestante, parturiente e creche para que as crianças entre 6 meses e 7 anos sejam assistidas, de acordo com o artigo 89 do mesmo diploma legal.¹⁴⁴

Porém não é isso que acontece na prática, além de cumprirem suas penas em presídios mistos, ao contrário do que determina a Lei, verificando a questão da maternidade no cárcere, os dados evidenciam que são poucas as prisões que

FERREIRA, Guilherme Gomes (org.). Gênero, sexualidade e sistemas de justiça e de segurança pública. Porto Alegre: Edipucrs, 2017. p. 125-137. ISBN 978-85-397-0975-5. P. 87 e 88.

¹⁴² LOPES, Cássia dos Santos. **A invisibilidade das mulheres nos sistemas prisionais: o cárcere como agravante das desigualdades de gênero**. Repositório Institucional, Rio Grande, p. 1-28, 2019. Unidversidade Federal do Rio Grande. Disponível em: https://repositorio.furg.br/bitstream/handle/1/9338/1%20-%20Artigo%20-%20Aluna%20Cassia%20Lopes%20_%20PDF.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 20 mar. 2023. P. 11.

¹⁴³ SANTIN, Andria Caroline Angelo. **Perspectivas feministas, interseccionalidades e o encarceramento de mulheres no brasil (2006-2018)**. 2019. 188 f. Tese (Doutorado) - Curso de Ciência Política, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2019. Disponível em: <http://www.bibliotecadigital.ufrgs.br/da.php?nrb=001095611&loc=2019&l=31bdf17762a0c18b>. Acesso em: 05 mar. 2023. P. 135.

¹⁴⁴ BRASIL. **Lei nº 7.210**, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 06 fev. 2023.

possuem estrutura para gestantes e lactantes, representando apenas cerca de 14,2% dos estabelecimentos prisionais que receberam mulheres.¹⁴⁵ No que tange a estrutura, para que a mãe possa ficar com o seu filho no período da amamentação, tem-se que somente 48 unidades penais possuíam berçário e/ou centro de referência materno-infantil.¹⁴⁶ Ademais, apenas 0,66% dos estabelecimentos prisionais tinham creche para receber crianças acima de 2 anos. Portanto, as estruturais das unidades prisionais não foram feitas para receber gestantes e crianças.¹⁴⁷

Até junho de 2022 os dados referentes as mulheres mostram que 164 eram gestantes ou parturientes, 94 lactantes e que existiam apenas 67 celas adequadas para gestantes, sendo 59 em prisões femininas e 8 em prisões mistas. Outrossim, 51 estabelecimentos possuíam berçário (47 unidades femininas e 4 unidades mistas), totalizando 487 vagas. Em relação as creches, o total era de 12, todas presentes nas prisões femininas, cuja capacidade era de 181 vagas.¹⁴⁸

Desse modo, evidentes algumas das violações de direitos as quais as mulheres são submetidas, visto que nem mesmo em um ambiente do Estado o cumprimento da lei é realizado. As previsões jurídicas não são implementadas e as condenadas que cumprem suas penas por terem violado a lei, em resposta, também tem os seus direitos violados.¹⁴⁹ O direito à saúde, por sua vez, também não é respeitado, visto que as detentas praticamente não possuem acompanhamento médico.¹⁵⁰

Outro ponto importante de ser abordado é o abandono sofrido pelas mulheres negras no ambiente prisional, visto que muitas vezes elas cumprem penas em presídios distantes do local onde moravam e os laços com a família acabam sendo

¹⁴⁵ BRASÍLIA. Marcos Vinícius Moura Silva. Ministério da Justiça e Segurança Pública (org.). **Relatório temático sobre mulheres privadas de liberdade - junho de 2017**. 2019. Departamento Penitenciário Nacional. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios-e-manuais/relatorios/relatorios-sinteticos/infopenmulheres-junho2017.pdf>. Acesso em: 09 mar. 2023. P. 20.

¹⁴⁶ *Ibidem*. P. 22 e 23.

¹⁴⁷ *Ibidem*. P. 23 e 24.

¹⁴⁸ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA (Brasil). Órgão. 12º Ciclo - INFOPEN. *In*: MINISTÉRIO DA JUSTIÇA (Brasil). Órg. **Ciclo - INFOPEN**. 12º. ed. [S. l.]: Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional – SISDEPEN, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios-e-manuais/relatorios/relatorios-analiticos/br/brasil-junho-2022.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2023. P. 3.

¹⁴⁹ LOPES, Cássia dos Santos. **A invisibilidade das mulheres nos sistemas prisionais: o cárcere como agravante das desigualdades de gênero**. Repositório Institucional, Rio Grande, p. 1-28, 2019. Universidade Federal do Rio Grande. Disponível em: https://repositorio.furg.br/bitstream/handle/1/9338/1%20-%20Artigo%20-%20Aluna%20Cassia%20Lopes%20_%20PDF.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 20 mar. 2023. P. 15.

¹⁵⁰ *Ibidem*. P. 16.

rompidos, pois os familiares se sentem envergonhados pelo envolvimento com a criminalidade. Nesse contexto, não recebem visitas e o vínculo familiar é rompido, inclusive com seus filhos, que acabam ficando sobre a guarda de familiares ou indo para abrigos, uma vez que em regra os pais não são presentes.¹⁵¹

Ao serem abandonadas no ambiente prisional, recebem menos ajuda com mantimentos e menos afeto¹⁵² e as visitas, quando ocorrem, são geralmente de mulheres.¹⁵³ O maior número de visitas recebidas na prisão é destinado aos homens, visto que seus familiares e companheiras formam filas para visitá-los. No caso das mulheres, a visita por companheiros(as) ocorre com mais frequência até o momento da condenação, depois disso, diminui.¹⁵⁴

Conseqüentemente, apenas a minoria das presas recebe visitas íntimas e quando ocorre precisam ser observadas certas condições como, por exemplo, comprovar a existência de união estável ou casamento e o uso de métodos contraceptivos.¹⁵⁵ Ademais, não se tem um modelo em relação ao acesso para visitas íntimas, como uma periodicidade estabelecida e no âmbito feminino essa questão é rígida. Aos homens esse direito está previsto desde 1984, mas para mulheres passou a ser permitido somente em 2001, o que demonstra que as necessidades sexuais das mulheres não eram reconhecidas.¹⁵⁶

Essa realidade precisa ser cada vez mais denunciada para que esses problemas passem a ter a visibilidade que merecem, haja vista que a invisibilidade

¹⁵¹ PAIVA, Pamela de Garcia. **O "mundo do crime", as prisões e o gênero: o encarceramento de mulheres no Brasil e a punição social**. In: GROSSI, Patrícia Krieger; GERSHENSON, Beatriz; FERREIRA, Guilherme Gomes (org.). *Gênero, sexualidade e sistemas de justiça e de segurança pública*. Porto Alegre: Edipucrs, 2017. p. 125-137. ISBN 978-85-397-0975-5. P. 129.

¹⁵² IBCCRIM - INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS. **Colonialidade do gênero e o abandono nas prisões femininas no Brasil**. 2021. Disponível em: <https://ibccrim.org.br/noticias/exibir/8660>. Acesso em: 18 mar. 2023.

¹⁵³ *Ibidem*.

¹⁵⁴ SANTIN, Andria Caroline Angelo. **Perspectivas feministas, interseccionalidades e o encarceramento de mulheres no Brasil (2006-2018)**. 2019. 188 f. Tese (Doutorado) - Curso de Ciência Política, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2019. Disponível em: <http://www.bibliotecadigital.ufrgs.br/da.php?nrb=001095611&loc=2019&l=31bdf17762a0c18b>. Acesso em: 05 mar. 2023. P. 143.

¹⁵⁵ PAIVA, Pamela de Garcia. **O "mundo do crime", as prisões e o gênero: o encarceramento de mulheres no Brasil e a punição social**. In: GROSSI, Patrícia Krieger; GERSHENSON, Beatriz; FERREIRA, Guilherme Gomes (org.). *Gênero, sexualidade e sistemas de justiça e de segurança pública*. Porto Alegre: Edipucrs, 2017. p. 125-137. ISBN 978-85-397-0975-5. P. 130.

¹⁵⁶ SANTIN, Andria Caroline Angelo. **Perspectivas feministas, interseccionalidades e o encarceramento de mulheres no Brasil (2006-2018)**. 2019. 188 f. Tese (Doutorado) - Curso de Ciência Política, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2019. Disponível em: <http://www.bibliotecadigital.ufrgs.br/da.php?nrb=001095611&loc=2019&l=31bdf17762a0c18b>. Acesso em: 05 mar. 2023. P. 144.

permite a perpetuação dessas práticas, que de maneira alguma contribuem para a melhoria da sociedade e das detentas, que após o cumprimento de suas penas retornaram para o convívio social sem perspectiva alguma.¹⁵⁷

Assim, “o cárcere e o pós encarceramento podem significar a morte social de tais mulheres que, por conta do estigma, dificilmente vão alcançar condições de vida digna,”¹⁵⁸ na medida em que a sociedade mais do que nunca vai recusá-las, discriminando e impossibilitando o acesso aos meios necessários para sua sobrevivência, o que poderá redirecioná-las ao mundo do crime.¹⁵⁹

3.4 Principais fatores para o encarceramento de mulheres negras no Brasil

Em meio ao sistema prisional, as mulheres são penalizadas pelo gênero e as negras também pela raça, ocorrendo, assim, um triplo julgamento, visto que historicamente as mulheres negras sofrem exclusões e são inferiorizadas em relação as mulheres brancas.¹⁶⁰

Ademais, o encarceramento das mulheres negras no Brasil está diretamente ligado ao tráfico de drogas, na medida em que esse é o crime que predomina dentre os praticados por elas. Além disso, outros fatores contribuem para esse encarceramento como, a raça e a classe social.¹⁶¹

¹⁵⁷ PAIVA, Pamela de Garcia. **O "mundo do crime", as prisões e o gênero: o encarceramento de mulheres no brasil e a punição social**. In: GROSSI, Patrícia Krieger; GERSHENSON, Beatriz; FERREIRA, Guilherme Gomes (org.). *Gênero, sexualidade e sistemas de justiça e de segurança pública*. Porto Alegre: Edipucrs, 2017. p. 125-137. ISBN 978-85-397-0975-5. P. 135.

¹⁵⁸ FERNANDES, Carolina de Sena.; ERCOLANI, Kamila Machado. *Anais do congresso internacional de ciências criminais, 2020*, Porto Alegre. **Da senzala ao cárcere: a mulher negra e o sistema prisional**. Porto Alegre: Editora Pucrs, 2020. Disponível em: <https://editora.pucrs.br/edipucrs/acessolivre/anais/congresso-internacional-de-ciencias-criminais/assets/edicoes/2020/arquivos/178.pdf>. Acesso em: 03 mar. 2023. P. 2.

¹⁵⁹ PAIVA, Pamela de Garcia. **O "mundo do crime", as prisões e o gênero: o encarceramento de mulheres no brasil e a punição social**. In: GROSSI, Patrícia Krieger; GERSHENSON, Beatriz; FERREIRA, Guilherme Gomes (org.). *Gênero, sexualidade e sistemas de justiça e de segurança pública*. Porto Alegre: Editora Pucrs, 2017. p. 125-137. ISBN 978-85-397-0975-5. P. 135.

¹⁶⁰ NUNES, D. H.; NOGUEIRA, M. **Racismo estrutural e as mulheres negras encarceradas duplamente penalizadas**. *Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania, [S. l.]*, n. 9, p. 811–844, 2022. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/cbpcc/article/view/2453>. Acesso em: 15 mar. 2023. P. 817 e 818.

¹⁶¹ CIPRIANI, Marcelli. **O "mundo do crime", as prisões e o gênero: as mulheres e o mercado de ilícitos: gênero e representações sociais nas dinâmicas do "mundo do crime"**. In: GROSSI, Patrícia Krieger; GERSHENSON, Beatriz; FERREIRA, Guilherme Gomes (org.). *Gênero, sexualidade e sistemas de justiça e de segurança pública*. Porto Alegre: Edipucrs, 2017. p. 107-123. ISBN 978-85-397-0975-5. P. 109.

O racismo estrutural presente em nossa sociedade é fator determinante para o encarceramento predominante de negros no Brasil¹⁶² e “se a mulher negra tem uma maior incidência de criminalidade, isto ocorre em razão da sua condição social, fruto do racismo e da exclusão sofridos ao longo da sua trajetória histórica”.¹⁶³

Nesse sentido, Marcelli Cipriani:

Em todos os casos, estamos nos referindo a certas mulheres: aquelas que vivem em bairros sociopolítico-espacialmente segregados, que estão vulneráveis à violência policial, que se encontram nas fronteiras do trabalho formal e informal, muitas que são chefes de família, e que estão sujeitas à exclusão de classe e de raça.¹⁶⁴

Muitas das mulheres negras presas se envolveram no tráfico de drogas devido às suas relações amorosas e por parentesco com homens que já eram envolvidos no mundo do crime.¹⁶⁵ Uma das consequências da discriminação de gênero em meio a sociedade também é causa do envolvimento das mulheres na criminalidade, pois muitas vezes elas enfrentam dificuldades para sua inserção no mercado de trabalho e quando conseguem um emprego, em regra recebem salários inferiores aos dos homens.

A partir disso, o sustento familiar acaba sendo comprometido e diante da impossibilidade de prover o mínimo para sua subsistência e a de sua família o tráfico de drogas surge como uma possível solução para esse problema.¹⁶⁶ Ademais, o tráfico de drogas possibilita que as mulheres negras consigam conciliar a

¹⁶² FERNANDES, Carolina de Sena.; ERCOLANI, Kamila Machado. Anais do congresso internacional de ciências criminais, 2020, Porto Alegre. **Da senzala ao cárcere: a mulher negra e o sistema prisional.** Porto Alegre: Editora Pucrs, 2020. Disponível em: <https://editora.pucrs.br/edipucrs/acessolivre/anais/congresso-internacional-de-ciencias-criminais/assets/edicoes/2020/arquivos/178.pdf>. Acesso em: 03 mar. 2023. P. 6.

¹⁶³ SILVA, Leda Maria Messias da; GOMES, Rosely Camilo Pereira. **Gênero, raça e cárcere: o diagnóstico da mulher negra na criminalidade e os direitos da personalidade.** Revista Humanidades e Inovação, Palmas, v. 8, n. 57, p. 255-263, 16 dez. 2021. Mensal. Disponível em: <https://revista.unitins.br/index.php/humanidadesinovacao/article/view/3536>. Acesso em: 28 fev. 2023. P. 261.

¹⁶⁴ CIPRIANI, Marcelli. **O "mundo do crime", as prisões e o gênero: as mulheres e o mercado de ilícitos: gênero e representações sociais nas dinâmicas do "mundo do crime".** In: GROSSI, Patrícia Krieger; GERSHENSON, Beatriz; FERREIRA, Guilherme Gomes (org.). Gênero, sexualidade e sistemas de justiça e de segurança pública. Porto Alegre: Edipucrs, 2017. p. 107-123. ISBN 978-85-397-0975-5. P. 119 e 120.

¹⁶⁵ SANTIN, Andria Caroline Angelo. **Perspectivas feministas, interseccionalidades e o encarceramento de mulheres no Brasil (2006-2018).** 2019. 188 f. Tese (Doutorado) - Curso de Ciência Política, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2019. Disponível em: <http://www.bibliotecadigital.ufrgs.br/da.php?nrb=001095611&loc=2019&l=31bdf17762a0c18b>. Acesso em: 05 mar. 2023. P. 125.

¹⁶⁶ *Ibidem.* P. 130 e 131.

criminalidade com as suas funções do lar, além de terem um retorno financeiro muito maior do que teriam em trabalhos lícitos.¹⁶⁷

Leda Maria Messias da Silva e Rosely Camilo Pereira Gomes, referem:

Ademais, importante salientar que a inserção da mulher no mundo da criminalidade geralmente ocorre em razão de seu envolvimento com o tráfico de drogas ilícitas, outra face do patriarcalismo, tendo em vista que na maioria das vezes ela é compelida a participar do crime por imposição do seu companheiro, para desenvolver funções na hierarquia do tráfico (também subalternas), ou pela falta de condições mínimas de sobrevivência digna.¹⁶⁸

Assim, “o controle sobre os mercados de ilícitos (de dentro de presídios e fora deles) é, essencialmente, articulado por homens cisgêneros, com as mulheres ocupando de modo geral posições coadjuvantes quanto à produção de efeitos atribuídos ao tráfico nos espaços urbanos”.¹⁶⁹ Portanto, às mulheres não são destinadas as posições de “destaque”, em regra, visto que na maioria dos casos realizam funções secundárias como a de mulas e olheiras, por exemplo.¹⁷⁰

Portanto, o modelo do patriarcado presente na sociedade, também se encontra na criminalidade, tendo em vista que as mulheres são colocadas em uma posição de inferioridade em relação aos homens, na medida em que esses assumem as posições de poder.¹⁷¹ Desse modo, a vulnerabilidade econômica e suas relações afetivas são determinantes para que elas ingressem na vida criminal desempenhando atividades “subalternas”.¹⁷²

¹⁶⁷ SANTIN, Andria Caroline Angelo. **Perspectivas feministas, interseccionalidades e o encarceramento de mulheres no Brasil (2006-2018)**. 2019. 188 f. Tese (Doutorado) - Curso de Ciência Política, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2019. Disponível em: <http://www.bibliotecadigital.ufrgs.br/da.php?nrb=001095611&loc=2019&l=31bdf17762a0c18b>. Acesso em: 05 mar. 2023. P. 148.

¹⁶⁸ SILVA, Leda Maria Messias da; GOMES, Rosely Camilo Pereira. **Gênero, raça e cárcere: o diagnóstico da mulher negra na criminalidade e os direitos da personalidade**. Revista Humanidades e Inovação, Palmas, v. 8, n. 57, p. 255-263, 16 dez. 2021. Mensal. Disponível em: <https://revista.unitins.br/index.php/humanidadesinovacao/article/view/3536>. Acesso em: 28 fev. 2023. P. 261.

¹⁶⁹ *Ibidem*. P. 108 e 109.

¹⁷⁰ SANTIN, Andria Caroline Angelo. **Perspectivas feministas, interseccionalidades e o encarceramento de mulheres no Brasil (2006-2018)**. 2019. 188 f. Tese (Doutorado) - Curso de Ciência Política, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2019. Disponível em: <http://www.bibliotecadigital.ufrgs.br/da.php?nrb=001095611&loc=2019&l=31bdf17762a0c18b>. Acesso em: 05 mar. 2023. P. 125.

¹⁷¹ MENDES, Soraia da Rosa. **Processo penal feminista**. São Paulo: Atlas, 2020. 186 p. ISBN 978-85-97-02295-7. P. 118.

¹⁷² FERNANDES, Carolina de Sena.; ERCOLANI, Kamila Machado. Anais do congresso internacional de ciências criminais, 2020, Porto Alegre. **Da senzala ao cárcere: a mulher negra e o sistema prisional**. Porto Alegre: Editora Pucrs, 2020. Disponível em:

A proibição em relação às drogas no país iniciou com a criminalização das substâncias usadas pelas pessoas que ocupam as classes mais baixas da população, que, predominantemente, é composta por pessoas negras, demonstrando seu direcionamento. A Lei 13.343/06, conhecida como a Lei de Drogas, é responsável pelo aumento do encarceramento no Brasil, cujo público-alvo são os negros.¹⁷³ Essa Lei instituiu o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad e dispõe sobre a prevenção do uso de drogas, a reinserção dos usuários ao convívio social, bem como disciplina sobre a repressão da produção e ao tráfico de drogas.¹⁷⁴

Alguns pontos merecem destaque, o artigo 28, §2º prevê que “para determinar se a droga se destinava a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente”. Esse artigo é um grande problema, visto que permite muita subjetividade no julgamento do indivíduo, além de contribuir para manutenção da seletividade penal, visto que predominantemente a população pobre é encarcerada por esse tipo penal.¹⁷⁵

Ademais, o fato de não se fazer a distinção entre usuário, cuja pena seria de serviços comunitários e o cumprimento de medidas educativas (artigo 28), e de traficante, cuja pena seria 05 até 15 anos (art. 33) surge outro óbice, pois em relação à quantidade não existe definição do que seria considerado uso pessoal e o que seria tráfico.¹⁷⁶

<https://editora.pucrs.br/edipucrs/acessolivre/anais/congresso-internacional-de-ciencias-criminais/assets/edicoes/2020/arquivos/178.pdf>. Acesso em: 03 mar. 2023. P. 8.

¹⁷³ ZAGHLOUT, Sara Alacoque Guerra. Seletividade racial na política criminal de drogas: **perspectiva criminológica do racismo**. 2017. 156 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2017. Disponível em: <https://hdl.handle.net/10923/12056>. Acesso em: 20 mar. 2023. P. 59.

¹⁷⁴ BRASIL. **Lei nº 11.343**, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.. Brasília, DF, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm. Acesso em: 13 mar. 2023.

¹⁷⁵ SANTIN, Andria Caroline Angelo. **Perspectivas feministas, interseccionalidades e o encarceramento de mulheres no Brasil (2006-2018)**. 2019. 188 f. Tese (Doutorado) - Curso de Ciência Política, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2019. Disponível em: <http://www.bibliotecadigital.ufrgs.br/da.php?nrb=001095611&loc=2019&l=31bdf17762a0c18b>. Acesso em: 05 mar. 2023. P. 160.

¹⁷⁶ FERNANDES, Carolina de Sena.; ERCOLANI, Kamila Machado. Anais do congresso internacional de ciências criminais, 2020, Porto Alegre. **Da senzala ao cárcere: a mulher negra e o sistema prisional**. Porto Alegre: Editora Pucrs, 2020. Disponível em: <https://editora.pucrs.br/edipucrs/acessolivre/anais/congresso-internacional-de-ciencias-criminais/assets/edicoes/2020/arquivos/178.pdf>. Acesso em: 03 mar. 2023. P. 9.

No que tange às penas, aplica-se, predominantemente, as de prisão e são diversos os fatores que contribuem para essa realidade, dentre eles, a ação policial e judicial marcadas pela seletividade, bem como a falta de critérios claros para que seja possível definir quem é usuário e quem é traficante. Portanto, essa Lei sem dúvida influencia no encarceramento em massa da população mais vulnerável no Brasil.¹⁷⁷

Nesse contexto, as intersecções de classe, raça e gênero, tornam-se evidentes, uma vez que o encarceramento feminino no Brasil compreende esses três fatores predominantes, onde de um lado as mulheres são vistas como vítimas e de outro como protagonista em razão do aumento da criminalidade.¹⁷⁸

¹⁷⁷ FERNANDES, Carolina de Sena.; ERCOLANI, Kamila Machado. Anais do congresso internacional de ciências criminais, 2020, Porto Alegre. **Da senzala ao cárcere: a mulher negra e o sistema prisional.** Porto Alegre: Editora Pucrs, 2020. Disponível em: <https://editora.pucrs.br/edipucrs/acessolivre/anais/congresso-internacional-de-ciencias-criminais/assets/edicoes/2020/arquivos/178.pdf>. Acesso em: 03 mar. 2023. P. 114.

¹⁷⁸ FERRUGEM, Daniela. **Guerra às drogas e a manutenção da hierarquia racial.** 2018. 120 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Serviço Social, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2018. Disponível em: <https://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/11790/1/000489072-Texto%2bCompleto-0.pdf>. Acesso em: 14 fev. 2023. P. 94.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo desta monografia, abordou-se a crueldade do sistema escravocrata no Brasil para que fosse possível demonstrar que os povos africanos foram submetidos durante séculos a um tratamento desumano, visto que eram coisificados. Todo esse processo realizado no período escravocrata marcou a história do nosso país e principalmente a população negra, a qual luta até os dias de hoje pelo reconhecimento e garantia de seus direitos. Assim, é possível constatar que, mesmo passados mais de 100 anos desde a abolição, as influências da escravidão até os dias de hoje impactam a realidade vivenciada pela população negra, a qual é formada por negros e pardos, os quais são maioria em meio a sociedade brasileira.

Assim, apesar das inúmeras tentativas de negar os efeitos da escravidão no país, a exemplo do mito da democracia racial, que visa esconder a verdadeira história da formação do Brasil, bem como a existência de preconceito racial, com objetivo de afirmar que a escravidão e suas consequências em nosso país teriam sido mais brandas, a realidade vivenciada pela população negra comprova que isso não é verdade. O racismo no Brasil é um problema estrutural e se manifesta em todos os contextos sociais, a exemplo da inserção de pessoas negras no mercado de trabalho, visto que elas são alvos principais dos altos índices de desemprego no Brasil e em regra exercem funções de subalternidade, além de não receberem os mesmos salários destinados as pessoas brancas. Comprovando, assim, a manutenção do preconceito e discriminação no país associado a questão racial.

A desigualdade social brasileira, por sua vez, assola o cotidiano da população, principalmente as pessoas negras, que tem seus direitos básicos violados, haja vista que nem o acesso a alimentação, necessário para sua sobrevivência, é garantido. Todas essas questões se somam quando analisamos a seletividade do sistema penal, tendo em vista que a população carcerária é formada predominantemente por pessoas pobres, negras e com baixo grau de instrução, ou seja, pessoas que tem seus direitos básicos violados desde o nascimento, que não encontram suporte para sua subsistência e muitas vezes recorrem ao crime para sua sobrevivência.

Essas pessoas ao ingressarem no sistema prisional são submetidas a um tratamento desumano, visto que as violações de direitos e todo o preconceito ao qual eram submetidas antes do ingresso no cárcere, no ambiente prisional são

potencializados. Em relação ao contexto das mulheres encarceradas, concluímos que a situação é ainda mais alarmante, tendo em vista que as particularidades femininas não são observadas, a exemplo das questões de higiene e de estruturas para gestantes. Outrossim, as mulheres privadas de liberdade no Brasil não possuem visibilidade, na medida em que são tratadas como homens, pois estão inseridas em um ambiente que não foi pensado para elas, apesar do encarceramento feminino crescer a cada dia.

De acordo com os dados expostos ao longo do trabalho, observou-se que até junho de 2022 existiam mais de 45 mil mulheres encarceradas no Brasil e dentre as 32.670 mulheres que informaram sua raça, o número de mulheres negras chegava a 21.776, ao passo que as brancas totalizavam 10.361. Assim, resta comprovada a seletividade do sistema penal e que o encarceramento feminino no Brasil é predominantemente negro.

Ademais, é importante salientar o abandono no cárcere sofrido por essas mulheres negras, pois os laços com seus familiares, filhos e companheiros(as) são cortados ao ingressarem nas prisões brasileiras. Isso acaba dificultando o seu dia a dia na prisão, pois não recebem ajuda com mantimentos e não possuem apoio emocional. Nessa perspectiva, após o cumprimento de suas penas, sua reinserção em meio ao convívio social resta frustra, visto que elas se encontram desamparadas.

Além disso, constata-se que o crime de tráfico de drogas, apesar de não ser o único praticado por elas, é o que predomina, na medida em que o número de mulheres presas no Brasil em razão do envolvimento com esse crime era de 17.817. Ademais, a falta de critérios específicos para o enquadramento em relação a quem seria considerada usuária e traficante contribuem para o encarceramento em massa no país.

Essas mulheres negras acabam tendo ligação com o tráfico de drogas basicamente em razão de seus laços familiares e amorosos ou devido a sua situação de vulnerabilidade social. Quando se deparam com a impossibilidade de garantir a subsistência própria e de sua família, acabam encontrando no tráfico de drogas uma solução para essa discriminação e vulnerabilidade sofridas ao longo de suas vidas.

Diante do exposto, é possível concluir que o encarceramento de mulheres negras no país é marcado pela invisibilidade, pelo abandono no cárcere, assim como pelas interseções de raça e classe social. Comprovando, assim, que os principais

fatores para o encarceramento de mulheres negras no Brasil são a raça, a classe social e, conseqüentemente, o envolvimento com o crime de tráfico de drogas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Silvio. **Racismo estrutural: feminismos plurais**. São Paulo: Pólen, 2019. 162 p. Disponível em:

https://blogs.uninassau.edu.br/sites/blogs.uninassau.edu.br/files/anexo/racismo_estrutural_feminismos_-_silvio_luiz_de_almeida.pdf. Acesso em: 04 fev. 2023.

AMARO, Sarita. **Racismo, igualdade racial e políticas de ações afirmativas no Brasil**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2015. 160 p. ISBN 978-85-397-0732-4.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal**. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011. 256 p. ISBN 85-353-0188-7.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e Das Penas**. 3. ed. São Paulo: EDIJUR, 2017. 126 p. ISBN 978-85-7754-097-6.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. Brasília, DF, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 06 fev. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 65.810**, de 08 de dezembro de 1969. Promulga a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial. Brasília, DF, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D65810.html. Acesso em: 05 mar. 2023.

BRASIL. **Lei nº 11.343**, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.. Brasília, DF, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm. Acesso em: 13 mar. 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.288**, de 20 de julho de 2010. Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nos 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003. Brasília, DF, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm. Acesso em: 16 mar. 2023.

BRASIL. **Lei nº 3.353**, de 13 de maio de 1888. Declara extinta a escravidão no Brasil. Rio de Janeiro, RJ, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim3353.htm. Acesso em: 05 mar. 2023.

BRASIL. **Lei nº 7.210**, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 06 fev. 2023.

BRASIL. **Lei nº 7.716**, de 05 de janeiro de 1989. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Brasília, DF, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm. Acesso em: 05 mar. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347**. Diário da Justiça. p. 1-210. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>. P. 1 - 5. Acesso em: 15 mar. 2023.

BRASÍLIA. Marcos Vinícius Moura Silva. Ministério da Justiça e Segurança Pública (org.). **Relatório temático sobre mulheres privadas de liberdade - junho de 2017**. 2019. Departamento Penitenciário Nacional. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios-e-manuais/relatorios/relatorios-sinteticos/infopenmulheres-junho2017.pdf>. Acesso em: 09 mar. 2023.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **O estado de coisas inconstitucional e o litígio estrutural**. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-set-01/carlos-campos-estado-coisasinconstitucional-litigio-estrutural>. Acesso em: 18 mar. 2023.

CIPRIANI, Marcelli. **O "mundo do crime", as prisões e o gênero: as mulheres e o mercado de ilícitos: gênero e representações sociais nas dinâmicas do "mundo do crime"**. In: GROSSI, Patrícia Krieger; GERSHENSON, Beatriz; FERREIRA, Guilherme Gomes (org.). *Gênero, sexualidade e sistemas de justiça e de segurança pública*. Porto Alegre: Edipucrs, 2017. p. 107-123. ISBN 978-85-397-0975-5.

DANTAS, B. J. D.; ALVES, N. T. S. **A crise no sistema prisional brasileiro e a aplicação do Estado de Coisas Inconstitucional**. *Revista de Direito, [S. l.]*, v. 13, n. 01, p. 01–24, 2021. DOI: 10.32361/2021130111950. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/11950>. Acesso em: 23 mar. 2023.

DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. São Paulo: Boitempo Editorial, 2016. 244 p. Tradução de: *Women, race and class*. ISBN 978-85-7559-503-9.

DIAZ, Maria Rita Mattar. **A cicatriz social da privação de liberdade feminina**. 2021. 128 f. Dissertação (Mestre em Direitos Humanos e Políticas Públicas) - Pontifícia Universidade Católica do Paraná, [S. l.], 2021. Disponível em: <https://pergamum-biblioteca.pucpr.br/acervo/354784>. Acesso em: 23 jan. 2023.

FERNANDES, Carolina de Sena.; ERCOLANI, Kamila Machado. *Anais do congresso internacional de ciências criminais, 2020, Porto Alegre*. **Da senzala ao cárcere: a mulher negra e o sistema prisional**. Porto Alegre: Editora Pucrs, 2020. Disponível em: <https://editora.pucrs.br/edipucrs/acessolivre/anais/congresso-internacional-de-ciencias-criminais/assets/edicoes/2020/arquivos/178.pdf>. Acesso em: 03 mar. 2023.

FERRUGEM, Daniela. **Guerra às drogas e a manutenção da hierarquia racial**. 2018. 120 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Serviço Social, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2018. Disponível em: <https://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/11790/1/000489072-Texto%2bCompleto-0.pdf>. Acesso em: 14 fev. 2023.

GRINBERG, Keila. *Castigos físicos e legislação*. In: SCHWARCZ, Lilia Moritz; GOMES, Flávio dos Santos (org.). **Dicionário da escravidão e liberdade**. São Paulo: Editora Schwarcz S.A., 2018. p. 1-694. Disponível em: https://contrapoder.net/wp-content/uploads/2020/04/SCHWARCZ-_GOMES-2018.-Dicion%C3%A1rio-da-escravid%C3%A3o-e-liberdade.pdf. Acesso em: 02 fev. 2023.

HENRIQUES, Ricardo. **Desigualdade racial no Brasil: evolução das condições de vida na década de 90**. 2001. Disponível em: https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/TDs/td_0807.pdf. Acesso em: 05 fev. 2023.

IBCCRIM - INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS. **Colonialidade do gênero e o abandono nas prisões femininas no Brasil**. 2021. Disponível em: <https://ibccrim.org.br/noticias/exibir/8660>. Acesso em: 18 mar. 2023.

IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICAS (Brasil). Instituto. *Painel de Indicadores: Indicadores sociais*. In: IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICAS (Brasil). Instituto. **Painel de Indicadores: Indicadores sociais**. R, 5 fev. 2023. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/indicadores.html>. Acesso em: 30 jan. 2023.

IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICAS (Brasil). Instituto. *Conheça o Brasil - População: Cor ou raça*. In: IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICAS (Brasil). Instituto. **Conheça o Brasil - População: cor ou raça**. Rio de Janeiro, 2021. Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18319-cor-ou-raca.html>. Acesso em: 30 jan. 2023.

IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICAS (Brasil). Instituto. *Conheça o Brasil - População: Quantidade de homens e mulheres*. In: IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICAS (Brasil). Instituto. **Conheça o Brasil - População: quantidade de**

homens e mulheres. Rio de Janeiro, 2021. Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18320-quantidade-de-homens-e-mulheres.html>. Acesso em: 30 jan. 2023.

IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICAS (Brasil). Instituto. Conheça o Brasil - População: população rural e urbana. *In*: IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICAS (Brasil). Instituto. **Conheça o Brasil - População: população rural e urbana.** Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18313-populacao-rural-e-urbana.html>. Acesso em: 30 jan. 2023.

IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICAS (Brasil). Instituto. Desemprego: Desempregados (desocupados). *In*: IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICAS (Brasil). Instituto. **Desemprego: Desempregados (desocupados).** Rio de Janeiro, 2022. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/explica/desemprego.php>. Acesso em: 30 jan. 2023.

IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICAS (Brasil). Instituto. Conheça o Brasil - População: educação. *In*: IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICAS (Brasil). Instituto. **Conheça o Brasil - População: educação.** Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18317-educacao.html>. Acesso em: 30 jan. 2023.

IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICAS (Rio de Janeiro). **Síntese de indicadores sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira.** 2022. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101979.pdf>. Acesso em: 05 fev. 2023.

LOMBROSO, Cesar. **O homem delinquente.** 2. ed. Porto Alegre: Ricardo Lenz Editor, 2001. 560 p. ISBN 85-87787-24-1.

LOPES, Cássia dos Santos. **A invisibilidade das mulheres nos sistemas prisionais: o cárcere como agravante das desigualdades de gênero.** Repositório Institucional, Rio Grande, p. 1-28, 2019. Unidversidade Federal do Rio Grande. Disponível em: https://repositorio.furg.br/bitstream/handle/1/9338/1%20-%20Artigo%20-%20Aluna%20Cassia%20Lopes%20_%20PDF.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 20 mar. 2023.

MATTOS, Carmen Lúcia Guimarães de *et al* (org.). **Mulheres Privadas de Liberdade: vulnerabilidades, desigualdades, disparidades socioeducacionais e suas intersecções de gênero e pobreza.** Jundiaí: Paco, 2016. 192 p. ISBN 978-85-462-0171-6.

MAYCÁ, Giulia Vogt; BUDÓ, Marília de Nardin. **A criminalização da mulher e os estereótipos de gênero: uma análise do discurso judicial em delitos omissivos impróprios.** *In*: GARCIA, Renata Monteiro *et al* (org.). Sistema de justiça criminal e gênero: diálogos entre as criminologias crítica e feminista. João Pessoa: Editora do Ccta, 2020. Cap. 4. p. 91-122. ISBN 978-65-5621-042-1.

MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas.** 2ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. ISBN 978-85-472-1990-1.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA (Brasil). Órgão. 12º Ciclo - INFOPEN. *In*: MINISTÉRIO DA JUSTIÇA (Brasil). Órg. **Ciclo - INFOPEN.** 12º. ed. [S. l.]: Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional – SISDEPEN, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios-e-manuais/relatorios/relatorios-analiticos/br/brasil-junho-2022.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2023. P. 8. Acesso em: 10 mar. 2023.

MULLER, Henrique da Rosa. **O lugar do negro no mercado de trabalho brasileiro: a informalidade, as desigualdades raciais e o racismo estrutural.** 2022. 123 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Sociologia, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2022. Disponível em: <http://www.bibliotecadigital.ufrgs.br/da.php?nrb=001144121&loc=2022&l=e31530819d0b9e50>. Acesso em: 28 fev. 2023.

OLIVEIRA, Manoela Mousquer de. **Quando elas vestem o colarinho branco: análise das intersecções de gênero, raça e classe no julgamento de mulheres criminalizadas no âmbito da**

lava-jato. 2021. 103 f. Dissertação (Doutorado) - Curso de Ciências Criminais, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2021. Disponível em: https://tede2.pucrs.br/tede2/bitstream/tede/10248/2/MANOELA_MOUSQUER_DE_OLIVEIRA_DIS.pdf. Acesso em: 01 mar. 2023.

PAIVA, Pamela de Garcia. **O "mundo do crime", as prisões e o gênero: o encarceramento de mulheres no Brasil e a punição social**. In: GROSSI, Patrícia Krieger; GERSHENSON, Beatriz; FERREIRA, Guilherme Gomes (org.). *Gênero, sexualidade e sistemas de justiça e de segurança pública*. Porto Alegre: Edipucrs, 2017. p. 125-137. ISBN 978-85-397-0975-5.

PESSOA, Wilma Lucia Rodrigues. **Encarceramento e genocídio de jovens negros: faces do racismo no Brasil**. 2020. 120 f. Tese (Doutorado) - Curso de Política Social, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2020. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/handle/1/22458>. Acesso em: 20 jan. 2023.

PIAZZETA, Naele Ochoa. **O princípio da igualdade no Direito Penal brasileiro: uma abordagem de gênero**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. 181 p. ISBN 85-7348-171-4.

PIRES, Claudia Luisa Zeferino; OYARZABAL, Larissa da Silva. **Abolição da escravatura: 131 anos de liberdade ou ilusão?**. Revista literatura em debate, Frederico Westphalen, v. 13, n. 24, p. 4-14, 2019. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10183/220245>. Acesso em: 10 fev. 2023.

NUNES, D. H.; NOGUEIRA, M. **Racismo estrutural e as mulheres negras encarceradas duplamente penalizadas**. Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania, [S. l.], n. 9, p. 811-844, 2022. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/cbpcc/article/view/2453>. Acesso em: 15 mar. 2023.

REDE BRASILEIRA DE PESQUISA EM SOBERANIA E SEGURANÇA ALIMENTAR – PENSSAN (São Paulo). **II Inquérito Nacional sobre Insegurança Alimentar no Contexto da Pandemia da COVID-19 no Brasil: II VIGISAN: relatório final**. 2022. Disponível em: <https://olheparaafome.com.br/wp-content/uploads/2022/06/Relatorio-II-VIGISAN-2022.pdf>. ISBN 978-65-87504-50-6. Acesso em: 05 fev. 2023.

(RBEP), Revista Brasileira da Execução Penal (org.). **Dossiê – Mulheres e grupos específicos no sistema penitenciário**. Revista Brasileira da Execução Penal (Rbep), Brasília, v. 2, n. 2, p. 01-419, 06 set. 2021. Semestral. Disponível em: <https://rbepdepen.depen.gov.br/index.php/RBEP/issue/view/rbepv2n2/31>. Acesso em: 12 mar. 2023.

RIBEIRO, Djamila. **Pequeno manual antirracista**. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2019. 135 p. ISBN 978-85-359-3287-4.

ROCHA, Luciana. **Capitalismo, racismo e violência policial no Brasil**. 2021. 156 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Segurança Cidadã, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2021. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10183/233350>. Acesso em: 11 mar. 2023.

ROSA, Camila Simões; ONOFRE, Elenice Maria Cammarosano. **Mulher, Negra, Encarcerada: Reflexões sobre Processos de Opressão**. In: ROSA, Camila Simões; ONOFRE, Elenice Maria Cammarosano. **Mulher, Negra, Encarcerada: Reflexões sobre Processos de Opressão**. Jundiaí: Paco Editorial, 2016. cap. 7, p. 151-167. ISBN 978-85-462-0171-6.

ROSEMBERG, Fúlvia. **Educação infantil, gênero e raça**. In: Tirando a máscara: ensaios sobre o racismo no Brasil. São Paulo: Paz e terra, 2000. p. 127-164. ISBN 85-219-0369-3.

SANTIN, Andria Caroline Angelo. **Perspectivas feministas, interseccionalidades e o encarceramento de mulheres no Brasil (2006-2018)**. 2019. 188 f. Tese (Doutorado) - Curso de Ciência Política, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2019. Disponível em: <http://www.bibliotecadigital.ufrgs.br/da.php?nrb=001095611&loc=2019&l=31bdf17762a0c18b>. Acesso em: 05 mar. 2023.

SANTOS, Hélio. **Uma avaliação do combate às desigualdades raciais no Brasil**. In: Tirando a máscara: ensaios sobre o racismo no Brasil. São Paulo: Paz e terra, 2000. p. 53-74. ISBN 85-219-0369-3.

SANTOS, Michelle Karen Batista dos. **Feminismo e abolicionismo: o rompimento do movimento feminista com a cultura punitiva a partir de uma análise crítica do sistema penal brasileiro**. In: GROSSI, Patrícia Krieger; GERSHENSON, Beatriz; FERREIRA, Guilherme Gomes (org.). Gênero, sexualidade e sistemas de justiça e de segurança pública. Porto Alegre: Editora Pucrs, 2017. p. 1-214. ISBN 978-85-397-0975-5.

SCHWARCZ, Lília Moritz. **Racismo no Brasil**. São Paulo: Publifolha, 2001. 88 p. ISBN 85-7402-317-5.

SENADO FEDERAL (Brasil). Órgão. Retorno do Brasil ao Mapa da Fome da ONU preocupa senadores e estudiosos Fonte: Agência Senado. In: SENADO FEDERAL (Brasil). Órgão. **Retorno do Brasil ao Mapa da Fome da ONU preocupa senadores e estudiosos** Fonte: Agência Senado. Brasília, 14 out. 2022. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2022/10/retorno-do-brasil-ao-mapa-da-fome-da-onu-preocupa-senadores-e-estudiosos>. Acesso em: 30 jan. 2023.

SILVA, Leda Maria Messias da; GOMES, Rosely Camilo Pereira. **Gênero, raça e cárcere: o diagnóstico da mulher negra na criminalidade e os direitos da personalidade**. Revista Humanidades e Inovação, Palmas, v. 8, n. 57, p. 255-263, 16 dez. 2021. Mensal. Disponível em: <https://revista.unitins.br/index.php/humanidadesinovacao/article/view/3536>. Acesso em: 28 fev. 2023.

SOUZA, M. L. C. de; RODRIGUES, R. S. **Sistema prisional brasileiro e covid-19: uma análise sob os preceitos da ADPF 347**. Revista estudos institucionais, [S. l.], v. 8, n. 1, p. 42–61, 2022. DOI: 10.21783/rei.v8i1.667. Disponível em: <https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/667>. Acesso em: 22 mar. 2023.

SOUZA, Neusa Santos. **Tornar-se Negro: As vicissitudes da identidade do negro brasileiro em ascensão social**. 2. ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1983. 88 p. v. 4. P. 19. Disponível em: https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/1154/o/Neusa_Santos_Souza_-_Tornar_se_Negro.pdf?1599239573. Acesso em: 5 mar. 2023.

VIANA, Gilmar Araújo. **A conspiração do silêncio: raça e encarceramento negro no Brasil**. 2019. 137 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Desenvolvimento Social, Universidade Estadual de Montes Claros, Montes Claros, 2019. Disponível em: <https://www.posgraduacao.unimontes.br/uploads/sites/20/2020/04/Disserta%C3%A7%C3%A3o-Gilmar-A.-Viana-A-CONSPIRA%C3%87%C3%83O-DO-SIL%C3%8ANCIO-CATALOGADA.pdf>. Acesso em: 06 jan. 2023.

ZAGHLOUT, Sara Alacoque Guerra. **Seletividade racial na política criminal de drogas: perspectiva criminológica do racismo**. 2017. 156 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2017. Disponível em: <https://hdl.handle.net/10923/12056>. Acesso em: 20 mar. 2023.